CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Exma. Senhora Ministra da Justiça,

Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, vem a Câmara dos Solicitadores apresentar a proposta de estatuto da Ordem dos Solicitadores, aprovada em reunião do Conselho Geral de 9 de fevereiro:

Capítulo I
Objeto

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado o Estatuto da Ordem dos Solicitadores, que se publica em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Capítulo II
Disposições finais e transitórias

Artigo 2.º
Eleições

No prazo máximo de 180 dias, após a publicação deste estatuto, o presidente da Câmara dos Solicitadores, ouvido o conselho geral, promove eleições gerais para todos os órgãos, para um mandato que termina em dezembro de 2017.

Artigo 3.º
Regulamentos

1 – A assembleia de representantes deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos neste estatuto no prazo de um ano após a sua tomada de posse.
2 – Até à data referida no número anterior, os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, agora revogado, mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, competindo ao conselho geral suprir eventuais lacunas.

Artigo 4.º
Conselho Regional do Centro

1 – O conselho geral, no prazo de 30 dias após a publicação do presente estatuto, deve constituir e regulamentar uma comissão instaladora do conselho regional do centro, que deve promover a instalação daquele conselho regional até 31 de dezembro de 2013, assumindo as competências regionais até à realização de eleições.
2 – As eleições para o conselho regional do centro decorrem em simultâneo com as previstas no n.º 1 do artigo 2.º.

Av. José Malhoa, nº 16 – 1B2 – Edifício Europa – Lisboa – Código Postal 1070-159 LISBOA – PORTUGAL
Telef.: 21 317 20 63/4/5 – Fax.: 21 353 48 70 - E-mail: c.geral@solicitador.net – www.solicitador.net

Artigo 5.º
Inscrição

1 – Aos solicitadores regularmente inscritos na Câmara dos Solicitadores na data de entrada em vigor da presente lei é-lhes reconhecida a plena qualidade profissional, ainda que não cumpram os requisitos académicos e curriculares e exigidos pelo presente estatuto, passando a estar automaticamente inscritos no colégio de especialidade de solicitadores.
2 – Aos agentes de execução regularmente inscritos ou registados na Câmara dos Solicitadores na data de entrada em vigor da presente lei é-lhes reconhecida a plena qualidade profissional, ainda que não detenham os requisitos académicos e curriculares exigidos pelo presente estatuto, passando a estar automaticamente inscritos no colégio de especialidade de agentes de execução.
3 – Os estágios que estejam a decorrer à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm-se até à sua conclusão, sendo os estagiários que venham a ser aprovados, inscritos no respetivo colégio de especialidade.
4 – É reconhecido o direito de inscrição aos interessados que tiverem obtido, nos últimos três anos, as qualificações necessárias para a inscrição numa das especialidades estatutariamente consagradas, mantendo esse direito até 1 de janeiro de 2016.

Artigo 6.º
Incompatibilidades e impedimentos

1 – As atividades incompatíveis com o exercício da solicitadoria ou das funções de agente de execução, que acresçam ao regime agora revogado, por força da entrada em vigor do presente estatuto, apenas se aplicam aos profissionais regularmente inscritos ou registados na Câmara dos Solicitadores na data de entrada em vigor do presente estatuto, a partir do dia 1 de janeiro de 2017.
2 – A incompatibilidade entre o exercício do mandato judicial e das funções de agente de execução só é aplicável aos agentes de execução que se inscrevam a partir dia 1 de janeiro de 2014, excetuando aqueles que nessa data já cumpriam todos os requisitos exigidos para a inscrição.
3 – Os impedimentos dos solicitadores e agentes de execução que acresçam ao regime agora revogado por força da entrada em vigor do presente estatuto, são aplicáveis a partir do dia 1 de janeiro de 2015.

Artigo 7.º
Processos disciplinares e fundos de garantia

1 – Após as eleições referidas no n.º 1 do artigo 2.º, os processos disciplinares pendentes nas secções regionais deontológicas são transferidos para o Conselho Superior ou para a entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina dos agentes de execução, consoante resultem respetivamente da atividade enquanto solicitador ou como agente de execução..
2 – Na data de entrada em vigor do presente estatuto, são transferidos para a entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina dos agentes de execução os saldos e outro património, bem como os direitos e deveres, do fundo de garantia de agentes de execução, passando para esta entidade, nessa data, a responsabilidade pela gestão desse fundo e pela decisão

sobre o acionamento do fundo de garantia em todos os casos, independentemente da data do pedido ou dos factos que deram origem ao mesmo.

Artigo 8.º
Sociedades de solicitadores e de agentes de execução

Até à data de entrada em vigor do diploma que regule as sociedades de solicitadores ou de agentes de execução, aplicam-se, em tudo o que não contrarie o disposto neste estatuto, o regime das sociedades de advogados.

Artigo 9.º
Referências à Câmara dos Solicitadores

Todas as referências à Câmara dos Solicitadores em leis, regulamentos e outros atos devem ser entendidas como referindo-se à Ordem dos Solicitadores.

Artigo 10.º
Norma revogatória

É revogado o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 23 de abril.

Artigo 11.º
Produção de efeitos

1 – Produzem efeitos na data de publicação deste estatuto todas as normas necessárias à realização do atos eleitorais referidos no artigo 2.º.
2 – As restantes normas deste estatuto apenas produzem efeitos no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do mesmo ou na data de tomada de posse dos novos órgãos eleitos, caso esta seja anterior.
3 – Até à produção de efeitos de todas as normas deste estatuto, mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, as normas revogadas pela presente lei.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente estatuto entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

ANEXO

ESTATUTO DA ORDEM DOS SOLICITADORES

Título I

Da Ordem dos Solicitadores

Disposições Gerais

Artigo 1º
Denominação, natureza e sede

1 – A Ordem dos Solicitadores, adiante designada, abreviadamente, por Ordem, é a associação pública representativa dos solicitadores, dos agentes de execução e dos profissionais da justiça que exerçam outras especialidades estatutariamente consagradas.
2 – A Ordem é independente dos órgãos do Estado e goza de autonomia administrativa, financeira, científica, disciplinar e regulamentar, dentro dos limites impostos pela lei.
3– A Ordem tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 2º
Selo e insígnia da Ordem

1 – A Ordem tem direito ao uso de selo e insígnia próprios.
2 – A insígnia é constituída pela figuração plana da esfera armilar com o escudo das armas nacionais, tendo sobreposta a balança da justiça e entrelaçada uma fita com a legenda "*Labor Improbus Omnia Vincit*".

Artigo 3º
Fins e atribuições

1 – A Ordem tem como escopos fundamentais contribuir para o progresso da atividade profissional dos seus associados, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, e para o cumprimento das regras éticas e de deontologia profissional, estabelecendo, sempre que necessário, regras de exercício das especialidades abrangidas pelos presentes estatutos.
2 – São atribuições da Ordem:

a) Colaborar na administração da justiça, propondo as medidas legislativas que considere adequadas ao seu bom funcionamento;

b) Atribuir o título profissional de acordo com as especialidades, emitindo as respetivas cédulas profissionais;
c) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional;
d) Emitir parecer sobre os projetos de diplomas legislativos relacionados com as suas atribuições;
e) Defender os interesses gerais dos destinatários dos serviços prestados pelos seus associados;
f) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão, defendendo os seus direitos e prerrogativas;
g) Defender os direitos e interesses dos seus associados;
h) Exercer o poder disciplinar sobre os seus associados, sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas a outras entidades;
i) Contribuir para o relacionamento com a Ordem dos Advogados, com outras associações públicas e privadas em Portugal e no estrangeiro, podendo aderir a uniões e federações internacionais;
j) Regulamentar o exercício das especialidades;
k) Promover o aperfeiçoamento profissional dos seus associados;
l) Assegurar e verificar a formação contínua dos seus associados;
m) Fomentar o desenvolvimento do ensino das matérias relevantes para o exercício da profissão;
n) Certificar a qualificação profissional dos seus associados, mediante a concessão dos títulos de especialista;
o) Desenvolver ou promover o desenvolvimento de plataformas informáticas que confiram maior transparência e simplifiquem o exercício da profissão;
p) Desenvolver e promover especializações;
q) Contribuir para a estruturação das carreiras;
r) Proteger os títulos profissionais, promovendo as medidas necessárias e adequadas à sua defesa contra quem os use ilegalmente;
s) Promover a cooperação e solidariedade entre os seus associados;
t) Prestar a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando tal se revele necessário;
u) Participar nos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão ou às especialidades;
v) Exercer as demais atribuições que resultam da lei e das disposições deste estatuto.

Artigo 4º
Previdência social

A previdência social dos associados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 5º
Correspondência e requisição oficial de documentos

No exercício das suas atribuições legais podem os órgãos da Ordem corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como órgãos de polícia criminal, podendo requisitar, com isenção de pagamento de despesas, documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais.

Artigo 6º
Dever de colaboração

1 – Todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como os órgãos de polícia criminal, têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos da Ordem, no exercício das suas funções.
2 – Os particulares, sejam pessoas singulares ou coletivas, têm o dever de colaboração com os órgãos da Ordem no exercício das suas atribuições.

Capítulo - II

Organização, estrutura orgânica, composição dos órgãos e competências

Artigo 7º
Território

A Ordem abrange o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 8º
Organização

1 – A Ordem está organizada em função do território e das especialidades.
2 – No plano territorial a Ordem está organizada em três níveis:
   a) Nacional;
   b) Regional;
   c) Local.
3 – No plano das especialidades a Ordem é composta pelos seguintes colégios:
   a) Colégio dos solicitadores;
   b) Colégio dos agentes de execução.
4 – Os associados da Ordem podem pertencer a um ou mais colégios de especialidade.

5 – Por regulamento aprovado pela assembleia de representantes e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, podem ser criados outros colégios de especialidade que agreguem outras funções exercidas pelos associados da Ordem.

Artigo 9º
Divisão em regiões [1]

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguinte, a divisão regional da Ordem coincide em número e território com as áreas de competência dos tribunais da relação.
2 – Enquanto não ocorrer a desagregação, referida no número seguinte, a região de Lisboa abrange as áreas de competência dos tribunais da relação de Lisboa e de Évora, e a região do Porto, as áreas de competência dos tribunais da relação do Porto e de Guimarães.
3 – Por deliberação da assembleia de representantes, tomada por maioria simples dos seus membros, podem as regiões de Lisboa e do Porto ser desagregadas, no caso de o número de associados da área de competência do tribunal da relação respetivo for superior a 20% dos associados.
4 – Caso se verifique que o número de associados da área de competência do tribunal da relação respetivo é inferior a 20% dos associados, a assembleia de representantes pode deliberar, por maioria simples dos seus membros, a agregação dessa região à região limítrofe que tenha menor número de associados.
5 – Cabe ao conselho geral nomear as respetivas comissões instaladoras e definir os meios e os prazos para realizar a agregação ou a desagregação, em função do disposto nos números anteriores, podendo tal deliberação ser alterada pela assembleia de representantes, no prazo de 90 dias.
6 – Os conselhos regionais têm sede na localidade onde se encontra o tribunal da relação.

Artigo 10º
Divisão em circunscrições locais

1 – A divisão local da Ordem coincide em número e território com os distritos administrativos.
2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos distritos administrativos em que o número de associados efetivos seja inferior a 25, as circunscrições locais ali referidas são agregadas à circunscrição local confinante com menor representatividade.
3 – Cada uma das regiões autónomas dos Açores e da Madeira corresponde a uma circunscrição local, não lhes podendo ser agregadas outras circunscrições locais.
4 – Cabe ao conselho geral decidir a agregação ou desagregação em função do disposto no n.º 2, podendo tal deliberação ser alterada pela assembleia de representantes no prazo de 90 dias.

[1] Atenção à compatibilidade entre estas normas e a nova lei de organização do sistema judiciário que está a ser apreciada pelo Parlamento.

5 – Por deliberação da assembleia de representantes, tomada por maioria simples dos seus membros, podem as circunscrições locais ser agregadas ou desagregadas de forma a fazê-las coincidir com o mapa judiciário aprovado pela Lei de Organização do Sistema Judiciário.
6 – No caso de uma circunscrição local ocupar a área de competência de mais do que um tribunal da relação, o conselho geral deve determinar a que região e circunscrição local ficam afetos os associados de cada um dos respetivos concelhos, podendo essa deliberação ser alterada, no prazo de 90 dias, pela assembleia de representantes.

Artigo 11º
Determinação do número de inscritos

1 – Na determinação do número de associados são considerados os inscritos em 31 de dezembro do ano anterior.
2 – A distribuição regional e local é apurada tendo por base o domicílio profissional principal declarado pelo associado até 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 12º
Órgãos da Ordem

1 – São órgãos nacionais da Ordem:
a) A assembleia de representantes;
b) O bastonário;
c) O conselho superior;
d) O conselho geral;
e) O conselho fiscal;
f) As assembleias de representantes dos colégios de especialidade;
g) Os conselhos de especialidade;
h) O congresso;
i) O provedor.

2 – São órgãos regionais e locais da Ordem:
a) As assembleias regionais;
b) Os conselhos regionais;
c) As assembleias de circunscrição local;
d) As delegações de circunscrição local.

3 – A hierarquia protocolar dos órgãos da Ordem é a seguinte:
a) Bastonário;
b) Presidente do conselho superior;
c) Presidente da mesa da assembleia de representantes;
d) Provedor;
e) Presidente do conselho fiscal;

f) Presidentes dos conselhos de especialidade;
g) Presidentes das mesas das assembleias de representantes dos colégios de especialidade;
h) Presidentes dos conselhos regionais;
i) Presidentes das mesas das assembleias regionais;
j) Presidentes das delegações de circunscrição local.

4 – Em todos os órgãos colegiais em que esteja designado um presidente, este, ou o seu substituto, têm voto de qualidade em caso de empate nas votações.

5 – No caso de ser necessária a substituição de membros dos órgãos executivos colegiais, do conselho superior e do conselho fiscal, estes podem cooptar até um terço dos eleitos em cada mandato.

Artigo 13º
Competências

1 – As competências dos órgãos nacionais da Ordem devem ser exercidas de forma a garantir:

a) O carácter nacional da Ordem enquanto associação pública representativa daqueles que exercem em Portugal as especialidades previstas no presente estatuto;
b) A necessidade de fomentar a unidade dos seus associados;
c) O respeito pelas características e interesses próprios dos colégios de especialidades;
d) O respeito pela individualidade e pela autonomia das regiões;
e) A necessidade de integrar as ações regionais, inserindo-as em planos nacionais.

2 – Os órgãos nacionais da Ordem exercem as suas competências em matérias de carácter nacional, designadamente:

a) A defesa e melhoria das condições de exercício da profissão, designadamente pela participação na elaboração de disposições legislativas e regulamentares;
b) A intervenção junto dos órgãos da administração central ou outras entidades de âmbito nacional;
c) O desenvolvimento das relações internacionais da Ordem;
d) O acompanhamento do ensino nas licenciaturas em solicitadoria e direito;
e) A apreciação dos níveis de formação, competência e experiência necessários para a admissão de associados e para a atribuição dos títulos de especialização;
f) A identificação dos problemas nacionais cuja resolução se justifique;
g) A avaliação das necessidades de valorização da atividade dos seus associados, designadamente nos planos científico e técnico, bem como da sua intervenção social;
h) A preparação de planos nacionais, coordenando, a médio e longo prazo, o conjunto das atividades a desenvolver pelos colégios de especialidade, pelas regiões e pelas delegações;
i) O desenvolvimento de iniciativas culturais, designadamente as relacionadas com a biblioteca e a atividade editorial;

j) Todas as que não estejam exclusivamente atribuídas aos órgãos regionais e aquelas que o estatuto preveja ou que lhes venham a ser concedidas ou delegadas.

Artigo 14º
Proporcionalidade nas listas de candidatura

1 – As listas de candidatos aos órgãos executivos colegiais nacionais devem assegurar a candidatura de associados oriundos de todas as regiões.
2 – As listas de candidatos aos órgãos regionais devem assegurar a candidatura de associados provenientes de mais de metade das respetivas circunscrições locais.
3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as listas de candidaturas devem garantir a representação proporcional entre os colégios de especialidade, salvo no caso de se tratar de uma eleição para um órgão específico dos colégios de especialidade.
4 – As listas devem garantir que os colégios com menos associados inscritos sejam representados de uma forma privilegiada, por excesso, em todos os órgãos, nos termos de regulamento eleitoral a aprovar pela assembleia de representantes.
5 – As listas de candidatos devem garantir a proporcionalidade referida no n.º 3 de forma sucessiva em toda a ordenação, podendo um candidato que pertença a mais do que um colégio preencher as quotas de todos esses colégios.

Artigo 15º
Escolha de cargo

1 – Um associado pode ser candidato a mais do que um órgão da Ordem, mas apenas pode tomar posse num único órgão, sem prejuízo dos cargos que são ocupados por inerência.
2 – Os candidatos que integrem um órgão executivo de outra associação pública profissional apenas podem tomar posse num órgão da Ordem depois de renunciarem às funções na outra associação pública.

Artigo 16º
Incompatibilidades no exercício das funções

O exercício de funções executivas e disciplinares em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

Artigo 17º
Regra geral de convocatórias

1 – As reuniões dos órgãos colegiais da Ordem são convocadas pelo respetivo presidente ou, nos casos previsto neste estatuto, pelo bastonário, preferencialmente por via eletrónica, com a antecedência adequada.

2 – A primeira reunião dos órgãos colegiais que não tenham ainda presidente é convocada pelo primeiro membro da lista mais votada, a quem incumbe dirigir os trabalhos até à eleição da mesa.

Secção I
Bastonário

Artigo 18º
Bastonário

1 – O bastonário é o presidente da Ordem.
2 – Salvo no que respeita ao conselho superior e ao conselho fiscal, o bastonário tem direito a assistir às reuniões dos órgãos colegiais da Ordem, tendo o direito de nelas intervir livremente, ainda que não tenha direito a voto.

Artigo 19º
Eleição

1 – O bastonário é o primeiro candidato da lista eleita para o conselho geral.
2 – Só pode ser eleito para bastonário um associado efetivo que tenha estado inscrito na Ordem durante, pelo menos, 10 anos.

Artigo 20º
Competências do bastonário

1 – Compete ao bastonário:

a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
b) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e pelos respetivos regulamentos, bem como zelar pela realização das suas atribuições;
c) Presidir ao conselho geral e ao congresso;
d) Promover a execução das deliberações da assembleia de representantes, do conselho superior e do conselho geral;
e) Proceder, por iniciativa própria ou mediante solicitação de outros órgãos, à constituição da Ordem como assistente em processo penal ou à promoção de ações judiciais;
f) Submeter a qualquer órgão da Ordem ou aos respetivos associados a elaboração de pareceres sobre as matérias que interessem às atribuições da Ordem;
g) Presidir a quaisquer comissões ou indicar um associado da Ordem para tais funções;

h) Decidir sobre os pedidos de dispensa de sigilo profissional e autorizar intervenções públicas sobre questões profissionais pendentes;
i) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem, incluindo do conselho geral, que julgue contrárias às leis e aos regulamentos;
j) Exercer em casos urgentes as competências do conselho geral, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis em matéria de ratificação;
k) Convocar a assembleia de representantes;
l) Convocar, excecionalmente, a reunião de qualquer órgão colegial da Ordem ou mesmo a reunião conjunta de um ou mais órgãos, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;
m) Exercer quaisquer outros poderes ou funções que lhe sejam delegados pelo conselho geral ou pela assembleia de representantes;
n) Designar um secretário-geral que, além das competências que lhe sejam delegadas, assiste às reuniões do conselho geral e das assembleias de representantes, salvo deliberação destas em sentido contrário, e pode emitir certidões das deliberações dos órgãos da Ordem;
o) Exercer as demais funções que as leis e os regulamentos lhe atribuam.

2 – O bastonário pode delegar qualquer uma das suas competências nos membros do conselho geral, individualmente considerados ou reunidos em comissões, ou ainda em grupos de trabalho por estes dirigidos.
3 – O bastonário pode delegar no secretário-geral as competências identificadas na alínea *d)* do n.º 1.

Artigo 21º
Competências dos vice-presidentes

Compete aos vice-presidentes:
a) Coadjuvar o bastonário nas suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos;
b) Executar as competências que lhes sejam delegadas pelo bastonário ou que resultem do estatuto.

Secção II
Assembleia de representantes

Artigo 22º
Composição da assembleia de representantes

A assembleia de representantes é composta por 51 associados eleitos por sufrágio universal, direto e secreto.

Artigo 23º
Reunião da assembleia de representantes

1 – A assembleia de representantes reúne:

a) Até 31 de dezembro de cada ano, para deliberar sobre as propostas de orçamento e do plano de atividades;
b) Até 30 de abril de cada ano, para deliberar sobre os relatórios de atividades e contas da Ordem.

2 – A assembleia de representantes reúne ainda por iniciativa:

a) Do bastonário;
b) Do conselho geral;
c) De pelo menos um terço dos representantes;
d) Do conselho fiscal, quando considere que existem falhas graves na gestão económico-financeira da Ordem;
e) Por deliberação das assembleias de representantes de qualquer um dos colégios de especialidade ou das assembleias regionais, aprovada por maioria qualificada de dois terços dos presentes.

3 – A assembleia de representantes deve ser convocada com um mínimo de 8 dias de antecedência.

4 – As assembleias de representantes referidas no n.º 2 devem ser convocadas nos 30 dias subsequentes à receção do pedido de convocação, acompanhado dos pontos da ordem de trabalhos pretendidos e das propostas a submeter à apreciação da assembleia de representantes.

5 – O facto de a assembleia ter sido convocada nos termos dos números anteriores não impede a inclusão de outros pontos na ordem de trabalhos por decisão da mesa ou a requerimento do bastonário.

6 – O quórum para funcionamento da assembleia é:

a) Mais de metade dos seus associados, sem prejuízo de poder deliberar, em segunda convocatória, com a presença de pelo menos um terço dos seus membros;
b) Mais de metade dos seus associados, no caso de deliberação sobre proposta de alteração do estatuto.

7 – As matérias submetidas a votação são aprovadas por maioria absoluta dos votos validamente expressos, excluindo as abstenções, salvo no caso da aprovação de proposta de alteração ao estatuto, a qual carece de maioria absoluta de todos os representantes.

8 – Na primeira reunião da assembleia de representantes, em cada mandato, é eleita, entre os seus membros, uma mesa composta por um presidente e dois secretários, a quem incumbe a condução dos trabalhos.

9 – A mesa da assembleia, referida no número anterior, pode ser livremente substituída pela assembleia de representantes, desde que esta tenha sido convocada com esse assunto na ordem de trabalhos.

10 – Incumbe à própria assembleia a substituição pontual de membros da mesa, em caso de ausência ou impedimento.

11 – O conselho geral faz-se representar obrigatoriamente nas sessões da assembleia de representantes e das suas comissões através do bastonário ou do substituto que este designe.
12 – Os demais membros do conselho geral podem intervir nos debates, mediante solicitação da assembleia ou com a anuência do bastonário, em mesa própria e sem direito a voto.
13 – A presença nas reuniões da assembleia de representantes é obrigatória, podendo a ausência ser justificada perante o conselho superior nos 10 dias seguintes à realização da reunião.
14 – A assembleia de representantes reúne preferencialmente na sede da Ordem.

Artigo 24º
Competência da assembleia de representantes

1 – Compete à assembleia de representantes:

a) Eleger e destituir a mesa referida no artigo anterior;
b) Eleger comissões para tratar de assuntos específicos, designadamente a elaboração da proposta do regimento da assembleia de representantes;
c) Deliberar sobre as propostas de orçamento e de plano de atividades;
d) Deliberar sobre os relatórios de atividades e contas da Ordem, após parecer do conselho fiscal;
e) Aprovar o regimento das assembleias deliberativas da Ordem;
f) Fixar as joias e as quotas, tendo em consideração os limites máximos previstos no presente estatuto;
g) Aprovar propostas de alteração do presente estatuto;
h) Deliberar sobre os assuntos da competência do conselho geral, que por este lhe forem submetidos;
i) Deliberar, mediante proposta do conselho geral, a realização de referendos;
j) Deliberar a criação de especializações e outorgar os respetivos títulos;
k) Deliberar a convocação de eleições antecipadas para o conselho geral;
l) Deliberar sobre a designação de bastonário, quando este renuncie ao mandato ou se encontre impossibilitado de o cumprir, podendo neste caso optar pela convocação de eleições antecipadas;
m) Eleger o provedor;
n) Emitir pareceres vinculativos sobre omissões ou lacunas do estatuto e dos regulamentos.

2 – Salvo disposição em contrário, compete ainda à assembleia de representantes aprovar os regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral, nos termos e com as exceções seguintes:

a) As propostas de regulamento disciplinar são apresentadas pelo conselho superior, sendo obrigatoriamente ouvidos o conselho geral, os presidentes dos conselhos dos colégios de especialidade e a entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução;

b) Nas propostas de regulamento que digam respeito a matéria financeira e de gestão interna da Ordem, são ouvidos o conselho superior e o conselho fiscal;
c) Nas propostas de regulamento que digam respeito a matérias que afetem exclusivamente determinada especialidade, é sempre ouvido o conselho de especialidade respetivo, podendo este submeter as propostas a apreciação pela assembleia de representantes do colégio;
d) A assembleia de representantes pode delegar nas assembleias de representantes dos colégios de especialidade a aprovação de regulamentos que afetem exclusivamente determinada especialidade, devendo a delegação de competências definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da delegação;
e) Os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação da respetiva tutela, que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 90 dias seguintes ao da sua receção.

Secção III
Conselho geral

Artigo 25º
Composição do conselho geral

1 – Compõem o conselho geral:
a) O bastonário;
b) Dois vice-presidentes;
c) Dois secretários;
d) O tesoureiro;
e) Quatro vogais.

2 – Integram ainda o conselho geral, por inerência:
a) Os presidentes dos conselhos de especialidade;
b) Os presidentes dos conselhos regionais.

Artigo 26º
Reuniões do conselho geral

1 – O conselho geral é presidido pelo bastonário ou, em caso de ausência ou de impedimento, pelo primeiro vice-presidente e, em caso de ausência ou de impedimento de ambos, pelo segundo vice-presidente.
2 – As deliberações são tomadas por maioria simples.
3 – Os membros agem a título individual e não como representantes dos restantes órgãos que possam integrar, salvo quando lhes tenha sido expressamente solicitado mandato para o efeito.

4 – O conselho geral não pode reunir sem a presença da maioria dos seus membros e do bastonário ou de um dos seus substitutos.
5 – O conselho geral pode aprovar as suas normas de funcionamento, regulando, nomeadamente, a periodicidade das suas reuniões.
6 – O bastonário pode convidar terceiros para participar nas reuniões, ficando esta possibilidade sempre sujeita à aprovação pela maioria dos membros, no caso de o participante não ser associado da Ordem.
7 – Apenas os membros do conselho geral têm direito a voto, não podendo fazer-se representar.
8 – As atas das reuniões são subscritas pelo bastonário e por um dos secretários, devendo conter o resultado das votações e as eventuais declarações de voto, bem como classificar, fundamentando, as deliberações que devam ter caráter reservado.
9 – As normas de funcionamento do conselho geral aplicam-se, com as necessárias adaptações, a todos os órgãos executivos.

Artigo 27º
Competência do conselho geral

1 – Compete ao conselho geral:

a) Elaborar as propostas de orçamento e de plano de atividades, a serem submetidas à assembleia de representantes;
b) Homologar as linhas gerais dos programas de ação dos colégios de especialidade e dos conselhos regionais, com o objetivo de verificar a sua articulação com o plano de atividades;
c) Propor à assembleia de representantes o regulamento das especializações, ouvidos os respetivos colégios e os interessados;
d) Submeter à assembleia de representantes pedidos de parecer ou de deliberação sobre matérias de especial relevância para a Ordem;
e) Propor à assembleia de representantes alterações ao estatuto e a realização de referendos;
f) Propor à assembleia de representantes a designação de associado honorário;
g) Desenvolver as relações internacionais da Ordem;
h) Promover a cobrança das receitas da Ordem e autorizar a realização de despesa;
i) Exercer as competências definidas na lei relativamente aos nacionais de Estados membros da União Europeia que pretendam exercer funções em Portugal;
j) Confirmar a inscrição de associados e de associados estagiários, efetuada preparatoriamente pelos colégios de especialidade, bem como decidir quaisquer questões relativas à inscrição dos associados;
k) Zelar pela boa conservação, atualização e operacionalidade do registo geral das inscrições de associados;
l) Assegurar à comissão eleitoral os meios necessários à organização das eleições e referendos;

m) Deliberar sobre a propositura, a transação, a confissão e a desistência de ações judiciais;
n) Alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados;
o) Participar nos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão ou especialidades, obtendo parecer dos respetivos colégios relativamente às especialidades;
p) Gerir os bens e serviços da Ordem, respeitando as necessidades dos colégios de especialidade e das estruturas regionais, deles apresentando contas à assembleia de representantes;
q) Admitir e despedir os funcionários dos serviços administrativos e efetuar contratos de prestação de serviços;
r) Mandatar qualquer associado efetivo da Ordem para o exercício de funções específicas;
s) Aprovar os pactos sociais das sociedades;
t) Exercer todas as competências que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos.

2 – Compete ainda ao conselho geral aprovar as suas normas de funcionamento e as dos demais serviços da Ordem.
3 – O conselho geral pode delegar qualquer das suas competências no bastonário, em quaisquer outros dos seus membros e em comissões por estes constituídos.
4 – O conselho geral pode delegar no secretário-geral as competências referidas nas alíneas *g), h), k), l), p)* e *q)*.

Secção IV
Conselho superior

Artigo 28º
Composição do conselho superior

1 – O conselho superior é o órgão de supervisão da Ordem, composto por nove membros eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, tendo o presidente voto de qualidade.
2 – O conselho superior é independente no exercício das suas funções e a respetiva composição pode incluir até um terço de elementos que não sejam associados.
3 – O conselho elege, de entre os seus vogais, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 29º
Competência

1 – Compete ao conselho superior, no âmbito da supervisão:
a) Vigiar e zelar pela observância do presente estatuto e da lei pelos demais órgãos da Ordem;

b) Receber as comunicações de irregularidades sobre o funcionamento de outros órgãos da Ordem e ordenar a abertura de inquéritos ou sindicâncias, designando os respetivos instrutores;
c) Resolver conflitos de competência entre órgãos regionais e locais;
d) Efetuar participação de irregularidades ao bastonário e, quando se justifique, às entidades de tutela administrativa ou às autoridades de investigação criminal competentes;
e) Dar parecer sobre o texto do referendo proposto e sobre a sua conformidade com a lei e o presente estatuto;
f) Designar os membros da comissão eleitoral e deliberar sobre os recursos das decisões da comissão eleitoral que lhe sejam apresentados;
g) Deliberar sobre os requerimentos de renúncia de titulares de órgãos da Ordem que lhe sejam apresentados;
h) Deliberar sobre os recursos que lhe sejam apresentados quanto à recusa de inscrição como associado da Ordem;
i) Deliberar sobre o reconhecimento de qualificações profissionais dos candidatos a associado obtidas fora do território nacional.

2 – Compete ao conselho superior, no âmbito disciplinar:

a) Exercer a ação disciplinar sobre os associados da Ordem, sem prejuízo das limitações que possam resultar das disposições relativas aos colégios de especialidade e das normas referentes à entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução;
b) Elaborar, ouvidos o conselho geral, os presidentes dos conselhos dos colégios de especialidade e a entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução, proposta de regulamento disciplinar a submeter à aprovação da assembleia de representantes;
c) Pronunciar-se sobre as propostas de regulamentos que versem sobre ética, deontologia, fiscalização e aplicação de penas;
d) Aprovar as suas normas de funcionamento, regulando, nomeadamente, a periodicidade das suas reuniões;
e) Instruir e julgar os processos disciplinares, podendo delegar a instrução e a realização de outras diligências em associados, funcionários ou em pessoas ou entidades externas contratadas para o efeito;
f) Assegurar o cumprimento das normas de deontologia profissional, podendo oficiosamente conduzir inquéritos e convocar associados para prestar declarações;
g) Proceder a inspeções e fiscalizações através dos seus membros, de associados, de funcionários ou de pessoas ou entidades externas contratadas para o efeito;
h) Comunicar ao conselho geral as decisões disciplinares transitadas em julgado, bem como as de natureza cautelar, para que se proceda ao seu registo e eventual divulgação;
i) Deliberar sobre recursos que lhe sejam dirigidos relativamente a decisões sobre pedidos de escusa de segredo profissional;

j) Apreciar os recursos das decisões do conselho geral relativos às deliberações sobre os pactos sociais das sociedades;
k) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento.

3 – Compete ainda ao conselho superior exercer as demais competências que a lei atribua ao órgão de supervisão das ordens profissionais.
4 – O conselho superior, para o exercício da competência definida na alínea *a)* do n.º 1, pode solicitar ao órgão competente a cópia das deliberações, das atas das reuniões e dos contratos celebrados.

Artigo 30º
Funcionamento do conselho superior

1 – Para o regular desempenho das suas competências, o conselho superior deve criar seções compostas por três membros, com competência relativa a cada uma das especialidades.
2 – O conselho superior pode ainda criar comissões especiais de âmbito regional, local ou destinadas à liquidação de escritórios ou de sociedades, sendo estas sempre presididas por um membro do conselho superior.
3 – A decisão dos processos disciplinares compete à secção da respetiva especialidade, podendo a prática dos demais atos e formalidades ser delegada em colega, jurista, ou numa das comissões referidas no número anterior.
4 – Das decisões das secções cabe recurso para o plenário do conselho superior.
5 – São competências exclusivas do plenário do conselho superior:
a) A supervisão referida no n.º 1 do artigo anterior;
b) Os processos disciplinares, em primeira instância:
   i) Resultantes de atos ou de omissões ocorridos no âmbito de mais do que uma especialidade;
   ii) Instaurados contra o bastonário, os membros do conselho geral, os membros dos conselhos dos colégios de especialidade ou os membros do conselho superior.
c) Os recursos das decisões tomadas pelas seções em matéria disciplinar.

6 – As decisões proferidas pelo conselho superior são impugnáveis junto dos tribunais competentes.

Secção V
Conselho fiscal

Artigo 31º
Composição do conselho fiscal

1 – O conselho fiscal é composto por um presidente e um secretário.
2 – Integra ainda o conselho fiscal um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 32º
Reuniões do conselho fiscal

1 – O conselho fiscal deve reunir trimestralmente, podendo reunir extraordinariamente mediante convocatória do seu presidente.
2 – O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.
3 – Sem prejuízo da atuação dos outros membros do conselho fiscal, compete ao revisor oficial de contas, ou à sociedade de revisores oficiais de contas, proceder à revisão e certificação legal das contas, devendo realizar todos os exames e verificações necessários.

Artigo 33º
Competências do conselho fiscal

1 – Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar as contas;
b) Dar parecer sobre os relatórios de atividades e as contas de cada exercício, apresentados pelo conselho geral, bem como sobre as propostas de orçamento;
c) Apresentar ao conselho geral sugestões sobre a gestão económico-financeira da Ordem;
d) Requerer a convocação da assembleia de representantes, quando considere que existem falhas graves na gestão económico-financeira da Ordem.

2 – O requerimento referido na alínea *d)* do número anterior, deve ser aprovado por todos os membros do conselho fiscal.

Secção VI
Congresso

Artigo 34º
Composição do Congresso

1 – O congresso representa todos os associados efetivos, honorários e correspondentes da Ordem, bem como os estagiários.
2 – Podem ser convidados, como observadores, os representantes de outras associações públicas e privadas nacionais e estrangeiras.
3 – O congresso é composto pelos membros dos órgãos nacionais e regionais, pelos membros dos conselhos de especialidade e por delegados eleitos por cada circunscrição local segundo um sistema proporcional, de acordo com o método da média mais alta de *Hondt*.
4 – Os membros que não sejam eleitos delegados, podem participar no congresso a título de observadores, podendo intervir sem direito de voto.

Artigo 35º
Realização do congresso

1 – O congresso realiza-se, ordinariamente, de três em três anos e, extraordinariamente, por decisão do bastonário, por deliberação tomada por maioria qualificada de três quartos dos membros do conselho geral ou por decisão, por maioria absoluta dos presentes, da assembleia de representantes.
2 – As decisões ou deliberações sobre a realização extraordinária do congresso devem mencionar os temas que pretendem ver apreciados.
3 – O congresso é convocado pelo bastonário, com a antecedência mínima de:

a) Seis meses, caso reúna ordinariamente;
b) Um mês, caso reúna extraordinariamente.

4 – O congresso é organizado por uma comissão constituída para o efeito, nomeada pelo conselho geral.
5 – A comissão organizadora designa a comissão de honra e o secretariado.
6 – O secretariado submete à aprovação da comissão organizadora o programa e o regulamento do congresso, assegurando a sua execução.

Artigo 36º
Competências do Congresso

Compete ao congresso pronunciar-se sobre o exercício das especialidades exercidas pelos associados da Ordem e sobre os problemas da ordem jurídica e as suas consequências sobre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Secção VII
Colégios de especialidade

Subsecção I
Assembleias de representantes dos colégios de especialidade

Artigo 37º
Composição das assembleias de representantes dos colégios de especialidade

1 – Cada colégio de especialidade tem uma assembleia de representantes que é composta por 21 membros.
2 – O conselho de especialidade participa na assembleia de representantes do colégio de especialidade, em mesa própria, sem direito a voto.

Artigo 38º
Reuniões das assembleias de representantes dos colégios de especialidade

1 – A assembleia de representantes do colégio de especialidade reúne:

a) Até ao dia 15 de outubro, para aprovação do plano de atividades para o ano seguinte, mediante proposta do conselho de especialidade;
b) Por decisão ou deliberação do conselho de especialidade, do presidente do conselho de especialidade, do bastonário, do conselho geral ou por requerimento subscrito, pelo menos, por um terço dos representantes eleitos.

2 – Aplicam-se às assembleias de representantes dos colégios de especialidade o disposto quanto à assembleia de representantes, com as necessárias adaptações.
3 – As reuniões da assembleia têm lugar preferencialmente na sede da Ordem.

Artigo 39º
Competência

Compete às assembleias de representantes dos colégios:

a) Eleger a sua mesa;
b) Aprovar propostas de regulamento de exercício das respetivas especialidades;
c) Propor à assembleia de representantes a criação de especializações;
d) Aprovar o plano de atividades apresentado pelo conselho de especialidade;
e) Aprovar o relatório de atividades do conselho de especialidade;
f) Aprovar a convocação de assembleia de representantes nacional;
g) Aprovar a convocação de eleições antecipadas para o conselho de especialidade.

Subsecção II
Conselho de Especialidade

Artigo 40º
Composição dos conselhos de especialidade

Cada colégio tem um conselho de especialidade composto por:

a) Presidente;
b) Vice-presidente;
c) Três vogais.

Artigo 41º
Reuniões do conselho de especialidade

1 – Cabe aos conselhos de especialidade aprovar as respetivas normas de funcionamento.

2 – O funcionamento de cada um dos conselhos é apoiada pelos serviços nacionais, nos termos a acordar entre o conselho de especialidade e o conselho geral.

Artigo 42º
Competência dos conselhos de especialidade

Compete a cada conselho de especialidade:

a) Representar os colégios de especialidade;
b) Discutir e propor medidas respeitantes a questões profissionais no âmbito da especialidade, designadamente, quanto à admissão, qualificação, atualização e especialização dos respetivos associados;
c) Analisar e preparar os processos de inscrição de associados no colégio de especialidade;
d) Dar parecer sobre matérias da especialidade, quando tal for solicitado pelo conselho geral ou pela assembleia de representantes;
e) Dar parecer sobre os processos de acreditação e de avaliação dos cursos que dão acesso à especialidade;
f) Dar parecer sobre as boas práticas da especialidade;
g) Emitir laudos sobre honorários, quando tal for solicitado pelos tribunais ou por outros interessados;
h) Constituir comissões arbitrais e nomear os seus presidentes para resolução de conflitos, nomeadamente no caso de delegações, sobre honorários ou para cálculo do valor das participações sociais, entre colegas da mesma especialidade ou entre sócios da mesma sociedade profissional;
i) Apoiar o conselho geral nos assuntos relativos à respetiva especialidade;
j) Participar na coordenação da atividade geral da Ordem, nomeadamente através do seu presidente;
k) Desenvolver ações de fiscalização e de inspeção dos associados inscritos no colégio respetivo, participando quaisquer ocorrências aos órgãos disciplinares competentes;
l) Criar representações junto das regiões ou das circunscrições locais, em articulação com os respetivos órgãos, nas quais pode delegar a instrução de processos de inscrição.

Secção VIII
Provedor

Artigo 43º
Competências do provedor

Compete ao provedor:

a) Analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços prestados pelos associados da Ordem, visando esclarecê-los nos seus direitos;
b) Mediar conflitos entre os destinatários dos serviços prestados pelos associados e estes últimos, sem prejuízo de eventual participação aos órgãos disciplinares competentes;
c) Fazer recomendações aos associados e aos órgãos da Ordem, tendo em vista a resolução das queixas referidas nas alíneas anteriores ou o aperfeiçoamento do desempenho da associação.

Secção IX
Órgãos regionais

Subsecção I
Assembleias Regionais

Artigo 44º
Composição das Assembleias regionais

As assembleias regionais são constituídas por todos os associados com inscrição em vigor nas respetivas regiões.

Artigo 45º
Competência das Assembleias regionais

Compete às assembleias regionais:
a) Eleger a mesa;
b) Apreciar os atos de gestão dos respetivos órgãos regionais;
c) Aprovar os planos de atividades que lhes sejam submetidos pelos conselhos regionais;
d) Apreciar assuntos que, no âmbito do presente estatuto, lhe sejam submetidos;
e) Deliberar sobre a convocação da assembleia de representantes;
f) Aprovar a convocação de eleições antecipadas do conselho regional.

Artigo 46º
Reuniões das Assembleias regionais

1 – As assembleias regionais reúnem em sessões ordinárias todos os anos, no mês de março, para exercerem as competências previstas na alínea *c)* do artigo anterior.
2 – As assembleias regionais reúnem extraordinariamente:

a) Sempre que os respetivos conselhos regionais, por iniciativa própria, o considerem necessário;
b) Por requerimento subscrito, pelo menos, por 10% dos seus membros.

3 – As deliberações das assembleias regionais não vinculam a Ordem enquanto instituição de âmbito nacional.

Subsecção II
Conselhos Regionais

Artigo 47º
Composição dos Conselhos Regionais

Os conselhos regionais são constituídos por um presidente, um secretário e três vogais.

Artigo 48º
Reuniões dos Conselhos Regionais

O conselho regional reúne, no mínimo, de dois em dois meses na sua sede, salvo deliberação em sentido contrário.

Artigo 49º
Competências dos conselhos regionais

Compete aos conselhos regionais:

a) Representar a Ordem nas regiões;
b) Colaborar com os demais órgãos da Ordem na prossecução das suas competências;
c) Gerir as atividades das respetivas regiões, nos termos do estatuto e dos regulamentos;
d) Administrar os bens que lhes são confiados;
e) Requerer a convocação de assembleias regionais;
f) Apresentar ao conselho geral, até ao dia 15 de outubro de cada ano, proposta de plano de atividades e de dotação orçamental a integrar o orçamento da Ordem para o ano seguinte;
g) Submeter o plano de atividades à aprovação da assembleia regional;
h) Colaborar no funcionamento dos estágios, nos termos dos respetivos regulamentos e das competências delegadas pelo conselho geral;
i) Colaborar na realização dos atos eleitorais, de acordo com as determinações da comissão eleitoral;
j) Colaborar com os órgãos nacionais na organização e realização de referendos;
k) Coadjuvar o debate sobre os temas a submeter a referendo e antes dos atos eleitorais;

l) Colaborar na receção e instrução dos pedidos de inscrição, em termos a definir pelos conselhos de especialidade;
m) Coordenar as atividades das delegações de circunscrição local;
n) Aprovar as normas de funcionamento dos respetivos serviços;
o) Organizar e dirigir os respetivos serviços administrativos;
p) Propor ao conselho geral a admissão ou o despedimento de funcionários administrativos dos serviços de âmbito regional e local, sem prejuízo das competências que lhes sejam delegadas nesta matéria.

Secção X
Órgãos locais

Subsecção I
Assembleias locais

Artigo 50º
Composição das assembleias locais

As assembleias locais são constituídas por todos os associados com inscrição em vigor no respetivo território.

Artigo 51º
Competência das assembleias locais

Compete às assembleias locais:

a) Apreciar os atos de gestão dos respetivos órgãos locais;
b) Aprovar os planos de atividades que lhes sejam submetidos pelos conselhos diretivos locais;
c) Apreciar assuntos que, no âmbito do presente estatuto, lhes sejam submetidos;
d) Deliberar sobre a convocação da assembleia regional;
e) Aprovar a convocação de eleições antecipadas das delegações de circunscrição local.

Subsecção II
Delegações de circunscrição local

Artigo 52º
Composição

1 – Em todas as circunscrições locais, previstas no Artigo 10º, é constituída uma delegação com três membros.
2 – O delegado acumula as suas funções com a de membro da assembleia de representantes.

Artigo 53º
Competências

Compete às delegações:

a) Representar a Ordem nas circunscrições;
b) Colaborar com os demais órgãos da Ordem na prossecução das suas competências;
c) Gerir as atividades da Ordem na área da circunscrição, nos termos do estatuto e dos regulamentos;
d) Administrar os bens que lhes são confiados;
e) Requerer a convocação de assembleias locais;
f) Apresentar ao conselho regional, até ao dia 30 de setembro de cada ano, o plano de atividades e de dotação orçamental a integrar o orçamento da Ordem para o ano seguinte;
g) Colaborar no funcionamento dos estágios, nos termos dos respetivos regulamentos e das competências delegadas pelo conselho geral ou pelo conselho regional;
h) Colaborar na realização dos atos eleitorais e dos referendos, de acordo com as determinações da comissão eleitoral;
i) Presidir às assembleias locais;
j) Convocar reuniões de esclarecimento e de debate sobre os temas a submeter a referendo e antes dos atos eleitorais;
k) Receber os novos associados da Ordem;
l) Organizar e dirigir os eventuais serviços administrativos.

Capítulo - III

Eleições, mandatos, referendos e exercício do cargo

Secção I
Processo eleitoral

Artigo 54º
Direito a voto

Têm direito de voto os associados com inscrição em vigor na Ordem.

Artigo 55º
Requisitos de elegibilidade

1 – Só pode ser eleito para bastonário um associado efetivo que tenha estado inscrito na Ordem durante, pelo menos, 10 anos.
2 – Com exceção das assembleias de representantes, pelo menos 85% dos membros dos órgãos da Ordem devem ser associados efetivos com inscrição há pelo menos cinco anos.
3 – No caso de o número de membros do órgão executivo colegial ser inferior a sete, pode ser sempre incluído na lista um candidato que não seja associado efetivo com inscrição há pelo menos cinco anos.
4 – Só podem ser eleitos para quaisquer órgãos os associados que não tenham sido disciplinarmente punidos com pena superior à de multa, salvo revisão, reabilitação ou decurso de prazo de produção de efeitos das sanções.
5 – A contagem do tempo de inscrição é feita por referência à data limite para apresentação de candidaturas.

Artigo 56º
Membros da assembleia de representantes

1 – A eleição dos membros da assembleia de representantes é realizada em cada uma das circunscrições locais previstas no artigo 10.º, em simultâneo com as eleições para o conselho geral.
2 – Cada circunscrição local elege um número de membros proporcional ao número total de inscritos na Ordem, apurado nos termos do artigo 11.º, arredondado para o número inteiro inferior.
3 – Se em resultado do arredondamento não forem atribuídos todos os lugares na assembleia de representantes, os lugares vagos são repartidos pelas circunscrições locais, iniciando-se pela menos representativa.

4 – Os membros da assembleia de representantes são eleitos por método de *Hondt*, entre as listas candidatas às circunscrições locais.

Artigo 57º
Bastonário

O bastonário é o primeiro candidato da lista eleita para o conselho geral.

Artigo 58º
Conselho geral

1 – É eleita para o conselho geral a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
2 – Se nenhuma das listas obtiver o número de votos previsto no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual devem concorrer apenas as duas listas mais votadas que não tenham desistido da sua candidatura.

Artigo 59º
Conselho superior

Os membros do conselho superior são eleitos em lista autónoma, por sufrágio universal, direto e secreto, em simultâneo com as eleições do conselho geral.

Artigo 60º
Membros do conselho fiscal

1 – Os membros do conselho fiscal são eleitos em lista autónoma apresentada a sufrágio à assembleia de representantes.
2 – O revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas, é escolhido autonomamente pela assembleia de representantes, perante proposta dos restantes membros do conselho fiscal, elaborada com respeito pelas normas de contratação pública, com as necessárias adaptações.

Artigo 61º
Membros das assembleias de representantes dos colégios de especialidade

1 – Os membros das assembleias de representantes dos colégios de especialidade são eleitos de entre membros do respetivo colégio pelos associados efetivos com inscrição na especialidade.
2 – Os membros das assembleias de representantes dos colégios de especialidade são eleitos nos termos previstos para a eleição dos membros da assembleia de representantes.

Artigo 62º
Membros do conselho de especialidade

Os membros do conselho de especialidade são eleitos em lista autónoma, por sufrágio universal, direto e secreto, em simultâneo com as eleições do conselho geral.

Artigo 63º
Eleição do provedor

1 – O provedor é eleito por uma maioria qualificada de dois terços dos membros presentes em assembleia de representantes, para um mandato coincidente com o previsto para o conselho geral, a quem compete apresentar e fundamentar a respetiva proposta.
2 – Se o provedor for associado da Ordem, tem de suspender as suas funções durante o mandato.
3 – O provedor não pode ser destituído, salvo em caso de ocorrência de falta grave.

Artigo 64º
Membros dos conselhos regionais

Os membros dos conselhos regionais são eleitos, em lista autónoma, em cada uma das regiões.

Artigo 65º
Delegações das circunscrições locais

1 – O primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia de representantes em cada circunscrição local assume as funções de delegado da respetiva circunscrição.
2 – O delegado designa, como secretários, dois associados inscritos na respetiva circunscrição local para o coadjuvarem na gestão da delegação.
3 – Na escolha deve ser satisfeita a proporcionalidade entre os colégios de especialidade, nos termos do artigo 14.º.

Artigo 66º
Regras comuns

1 – As listas candidatas a órgãos cuja eleição seja feita pelo método da média mais alta de *Hondt* devem conter tantos membros quanto o numero máximo de candidatos elegíveis, acrescido de um terço de suplentes.
2 – No mesmo período eleitoral, os candidatos apenas podem apresentar candidatura a um máximo de dois órgãos diferentes.

3 – Sendo eleitos para mais do que um órgão, os candidatos devem indicar em qual pretendem tomar posse.
4 – Tratando-se de eleições intercalares, a candidatura de um associado a um órgão pressupõe a prévia renúncia ao cargo que eventualmente ocupe, salvo se se tratar de eleição para o órgão que já integra.
5 – As assembleias de representantes elegem as suas mesas na primeira reunião do mandato.
6 – As assembleias de circunscrição local são presididas pelo respetivo presidente da delegação ou por quem este indique.

Artigo 67º
Regulamento eleitoral

Compete à assembleia de representantes aprovar o regulamento eleitoral, que deve prever:

a) A possibilidade de criação de mesas de votos regionais e locais;
b) A possibilidade de proceder à votação através de meios eletrónicos;
c) A forma e os prazos para apresentação das candidaturas;
d) A designação de mandatários por cada uma das listas candidatas;
e) A forma e os meios de divulgação dos programas eleitorais de cada candidatura;
f) A possibilidade de realização de debates entre os candidatos.

Secção II
Comissão eleitoral

Artigo 68º
Composição da comissão eleitoral

1 – A comissão eleitoral, composta por um presidente e dois secretários, visa, exclusivamente, organizar e conduzir o processo eleitoral.
2 – A comissão eleitoral inicia as suas funções na data determinada aquando da sua constituição e cessa essas funções após o termo do prazo para reclamação do resultado das eleições ou após a decisão das reclamações eventualmente apresentadas.
3 – Cabe ao conselho superior designar os membros da comissão eleitoral ou, na sua falta ou impossibilidade, ao conselho geral.
4 – Na designação dos membros observa-se o seguinte:

a) Tratando-se de eleições para os colégios de especialidade, a escolha deve recair sobre associados efetivos inscritos no respetivo colégio;
b) Tratando-se de eleições regionais, devem ser escolhidos associados efetivos com domicílio profissional principal na respetiva região;
c) Tratando-se de eleições gerais, deve ser escolhido um associado efetivo por cada um dos colégios de especialidade.

5 – A designação para integrar a comissão eleitoral é de aceitação obrigatória, salvo no caso de ocorrer facto justificativo de recusa, tal como a intenção do associado integrar lista candidata às eleições, que é livremente apreciado pelo conselho superior.
6 – A comissão eleitoral pode constituir uma ou mais mesas de voto, escolhendo os associados que as devem integrar, devendo obedecer, sempre que possível, à composição referida no n.º 4, podendo as listas de candidaturas sugerir membros para a sua composição.

Artigo 69º
Constituição da comissão eleitoral

A comissão eleitoral é constituída até ao final do quarto mês anterior ao termo do prazo do mandato ou nos 10 dias seguintes ao da verificação dos factos que impõem a realização de eleições.

Artigo 70º
Competência da comissão eleitoral

1 – Compete à comissão eleitoral organizar todo o processo eleitoral, nomeadamente:

a) Anunciar o período de candidatura;
b) Designar o dia para a realização das eleições;
c) Receber as candidaturas;
d) Decidir sobre a aceitação das candidaturas, tendo em consideração os requisitos legais e regulamentares;
e) Constituir as mesas de voto;
f) Decidir sobre a validade dos votos;
g) Anunciar os resultados eleitorais.

2 – Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para o conselho superior.
3 – Os órgãos executivos, nacionais e regionais, devem colaborar com a comissão eleitoral em tudo que se mostre necessário para a realização do processo.

Secção III
Mandatos

Artigo 71º
Duração do mandato

1 – O mandato dos titulares dos órgãos da Ordem tem a duração de quatro anos, salvo atraso na realização do ato eleitoral ou ocorrência de eleições intercalares, e cessa com a posse dos novos membros eleitos.

2 – Os mandatos dos presidentes dos órgãos executivos, do conselho superior, do conselho fiscal e do provedor apenas são renováveis por uma vez, exceto se um dos mandatos em causa tiver tido uma duração inferior a dois anos, caso em que pode ocorrer um terceiro mandato.
3 – Os órgãos eleitos em eleições intercalares asseguram o mandato até à realização de novas eleições.

Artigo 72º
Eleições intercalares e antecipadas

1 – Há lugar à realização de eleições intercalares quando:

a) Se verifique a renúncia ou o impedimento definitivo de mais de metade dos membros que integraram a lista;
b) Por deliberação da assembleia de representantes, da assembleia de representantes dos colégios de especialidade e das assembleias regionais, para dissolução, respetivamente, do conselho geral, dos conselhos de especialidade ou dos conselhos regionais.

2 – Há lugar a eleições antecipadas para todos os órgãos quando, relativamente ao conselho geral, a decisão ou a verificação dos pressupostos de realização de eleições ocorra durante o último ano do mandato.
3 – As deliberações referidas na alínea *b)* do n.º 1 têm que ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão, em reunião extraordinária expressamente convocada para esse efeito, com a antecedência mínima de 15 dias.
4 – As mesas das assembleias deliberativas podem ser substituídas em reuniões expressamente convocadas para esse fim.

Artigo 73º
Exercício do cargo

1 – O exercício de cargos nos órgãos da Ordem pode ser remunerado, nos termos a definir em regulamento aprovado pela assembleia de representantes.
2 – A assembleia de representantes pode ainda regulamentar os casos em que, não havendo lugar a remuneração, pode ser fixada uma compensação pelo tempo despendido.
3 – A remuneração que, nos termos do n.º 1, for fixada para o exercício do cargo de provedor não pode ser diminuída no decurso do respetivo mandato.

Artigo 74º
Escusa e renúncia do exercício do mandato

1 – Podem pedir ao conselho superior escusa do cargo para que foram eleitos os membros que fiquem impossibilitados do seu exercício normal, nomeadamente por motivo de doença ou em virtude da mudança do domicílio profissional para localidade mais distante da sede do órgão.
2 – Os titulares dos órgãos da Ordem podem renunciar ao respetivo cargo, mediante requerimento apresentado junto do conselho superior e comunicado aos restantes órgãos nacionais.
3 – A escusa e a renúncia produzem efeitos 30 dias após a apresentação dos requerimentos previstos nos números anteriores, se a substituição não for anterior.

Artigo 75º
Perda de mandato

1 – Os membros dos órgãos da Ordem perdem o mandato:
a) Quando for suspensa ou cancelada a sua inscrição;
b) Quando faltarem, injustificadamente, a mais de três reuniões seguidas ou a cinco reuniões interpoladas, durante o mandato do respetivo órgão;
c) Quando sejam disciplinarmente punidos com pena superior à de multa ou com duas ou mais penas de multa;
d) Pela decisão de convocação eleições antecipadas.

2 – A apreciação da justificação da falta, referida na alínea *b)* do número anterior, é deliberada pelo respetivo órgão no início da reunião seguinte.
3 – A perda do mandato nos casos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 é reconhecida pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos respetivos membros.
4 – A perda do mandato do delegado nos casos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 é reconhecida pelo respetivo conselho regional, por deliberação tomada por três quartos dos votos dos seus membros.

Artigo 76º
Impedimento ou renúncia do bastonário

1 – Verificada a renúncia ou o impedimento definitivo do bastonário, compete ao conselho geral designar, por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, de entre os vice-presidentes, o novo bastonário.
2 – Não se verificando a maioria prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que foi reconhecida renúncia ou o impedimento definitivo do bastonário, o primeiro vice-presidente assume interinamente as funções de bastonário, iniciando de imediato os trâmites necessários à constituição da comissão eleitoral para organização das eleições.

Artigo 77º
Impedimento ou renúncia dos restantes órgãos

1 – A substituição de outros membros dos órgãos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, é efetuada por cooptação dos suplentes pela ordem que constam na lista e, na sua falta, de entre os membros elegíveis.
2 – Nos casos referidos na parte final do número anterior, as votações exigem uma maioria qualificada de dois terços dos membros.
3 – Havendo lugar à recomposição de um órgão por força da aplicação dos números anteriores, os membros em exercício podem optar, por consenso, pela redistribuição dos cargos, com exceção do presidente.

Artigo 78º
Impedimento temporário

1 – No caso de impedimento temporário de algum membro dos órgãos da Ordem, sem que esteja prevista a sua substituição, o órgão a que pertence o impedido delibera sobre as situações de impedimento e a necessidade de substituição temporária, a efetuar por cooptação de entre os membros elegíveis.
2 – É aplicável o regime de impedimentos constante do Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não contrarie o presente estatuto.
3 – A substituição temporária dos delegados de circunscrição local é decidida pelos respetivos conselhos regionais.

Artigo 79º
Títulos honoríficos e direito ao uso de insígnia

1 – O associado que tenha sido membro de órgão da Ordem conserva honorariamente a designação correspondente ao cargo mais elevado que haja ocupado.
2 – Os associados que sejam ou tenham sido membros de órgãos da Ordem, quando compareçam em atos de grande solenidade, podem usar sobre o trajo profissional insígnia de prata da Ordem, sendo de prata dourada as dos antigos bastonários.

Secção IV
Referendos

Artigo 80º
Referendos

1 – Os referendos têm âmbito nacional, podendo destinar-se à votação:

a) De projetos de propostas de alteração ao presente estatuto;
b) De projetos de propostas de alteração ao código deontológico;
c) De projetos de propostas relativas à dissolução da Ordem;
d) De propostas sobre matérias que tenham especial relevância para a Ordem.

2 – A realização de referendo depende de decisão da assembleia de representantes, devendo ser precedida de parecer do conselho superior sobre a respetiva conformidade com a lei.
3 – O referendo é obrigatório na situação prevista na alínea *c)* do n.º 1.

Artigo 81º
Organização de referendos

A organização dos referendos cabe a comissão eleitoral especialmente constituída para o efeito, aplicando-se o disposto no artigo 68.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

Artigo 82º
Regulamento do referendo

1 – Compete ao conselho geral fixar a data do referendo e divulgar os seus resultados.
2 – Os resultados dos referendos só podem ser considerados como vinculativos se votarem, pelo menos, 40% dos associados efetivos.
3 – Se mais de metade dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco, forem em sentido positivo, considera-se aprovada a questão sujeita a referendo.
4 – Quando se trate de referendos relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto validamente expresso de mais de metade dos associados efetivos.
5 – Compete à assembleia de representantes aprovar o regulamento do referendo, sob proposta do conselho geral.

Capítulo - IV
Regime financeiro

Artigo 83º
Receitas da Ordem

1 – Constituem receitas da Ordem:
a) As liberalidades, dotações e subsídios;
b) As quantias provenientes de inscrições, quotas, pagamento de serviços, multas, taxas e quaisquer outras receitas que venham a ser aprovadas ou atribuídas;
c) O rendimento dos bens da Ordem;
d) O produto da alienação de quaisquer bens;

e) As importâncias relativas à procuradoria ou à taxa de justiça.

2 – As receitas destinam-se a satisfazer os encargos da Ordem na realização dos objetivos estatutários.

Artigo 84º
Quotas

1 – Os associados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem através de uma quota mensal, fixada nos seguintes termos, com base no valor mais elevado do salário mínimo nacional mensal em vigor no dia 31 de dezembro do ano anterior:

a) 5%, a título de quota geral;
b) 1%, por cada especialidade em que o associado esteja inscrito, a título de quotização de especialidade.

2 – A cobrança das quotas compete ao conselho geral, sem prejuízo da delegação de competências nos órgãos regionais ou locais.

3 – A cobrança de quotas é feita mensalmente, podendo no entanto ser determinada outra periodicidade pelo conselho geral.

4 – Têm direito à redução ou isenção do valor das quotas, em termos a regulamentar pela assembleia de representantes:

a) Os novos associados, nos primeiros três anos subsequentes à inscrição;
b) Os associados reformados, desde que comprovem não ter auferido, por qualquer meio, no ano anterior, rendimento mensal equivalente a 150% do valor do salário mínimo nacional mensal;
c) Os associados que procedam antecipadamente ao pagamento anual.

5 – O associado cuja inscrição seja cancelada não tem direito à restituição das quotas liquidadas até à data em que é notificado do cancelamento.

6 – A cobrança das quotas e demais receitas da Ordem é objeto de regulamento a ser aprovado pela assembleia de representantes.

7 – Os associados correspondentes pagam quotas com o valor correspondente a dois duodécimos das quotas previstas anualmente, salvo dispensa deliberada em cada mandato pelo conselho geral.

Artigo 85º
Valores devidos em função de atos praticados

1 – Constitui, ainda, receita da Ordem, um valor devido pelos associados em função dos atos praticados.

2 – A receita referida no número anterior destina-se a fazer face aos encargos com o desenvolvimento e a gestão dos mecanismos de incremento da segurança dos documentos emitidos pelos associados.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, cada associado entrega à Ordem o valor correspondente a 0,5% da Unidade de Conta, sempre que pratique cada um dos seguintes atos:

a) Citações e notificações sob a forma de citação;
b) Notificações avulsas ou similares, com igual efeito;
c) Certificações, autenticações, reconhecimentos e requerimentos que, em suporte de papel, sejam apresentados perante qualquer autoridade pública ou administrativa.

4 – Nos documentos em suporte de papel, o valor previsto no número anterior é pago no momento da aquisição, junto dos serviços da Ordem, dos selos que devem ser apostos no documento emitido pelo associado com o objetivo de incrementar a segurança dos mesmos, designadamente dificultando a sua falsificação.
5 – Nos documentos desmaterializados, o valor previsto no n.º 1 é cobrado através de conta corrente, conforme regulamento aprovado pela assembleia de representantes, que defina os procedimentos necessários a garantir a data e a hora de geração do documento e a identidade de quem o produziu.

Artigo 86º
Imputação das quantias devidas

Os valores que sejam devidos à Ordem, nos termos previstos no presente estatuto, em função da atividade do associado, em cada processo, devem ser incluídos nas notas de despesas e honorários que o associado tenha direito a apresentar no âmbito dos respetivos processos judiciais, integrando as custas de parte.

Artigo 87º
Administração das receitas e repartição dos encargos

As receitas da Ordem são destinadas à prossecução dos seus objetivos estatutários.

Artigo 88º
Orçamento e tesouraria

1 – A Ordem tem um orçamento único, elaborado pelo conselho geral e aprovado pela assembleia de representantes, tendo por base as previsões de receitas e de despesas para o ano seguinte e as propostas de afetação de verbas de cada um dos órgãos.
2 – Os conselhos regionais e os colégios de especialidade, remetem até 15 de outubro, ao conselho geral, as suas propostas de afetação orçamental, incluindo aqui, em rubrica própria, as propostas das delegações locais.

3 – A gestão financeira da Ordem compete ao conselho geral, que tem uma tesouraria única, a quem incumbe efetuar pagamentos e recebimentos e emitir certidões de dívida, podendo delegar, total ou parcialmente, esta competência nos órgãos regionais e locais.

Artigo 89º
Dotações orçamentais

1 – Cada um dos órgãos referidos nas alíneas *c), d)* e *g)* do n.º 1 e *b) e d)* do n.º 2, todos do artigo 12.º, tem uma dotação orçamental mínima anual assegurada, podendo esta ser pontualmente alterada por decisão da assembleia de representantes, conforme resulta do anexo I ao presente estatuto e que dele faz parte integrante.
2 – A atribuição da dotação referida a cada um dos colégios de especialidade é calculada tendo por base o valor cobrado a título de quotas aos associados inscritos em cada colégio.
3 – A autorização de despesa com base nas dotações referidas no n.º 1 pode ficar dependente da efetiva arrecadação das receitas que fundamentam a dotação, de modo a evitar a ocorrência de problemas de tesouraria.

Título II
Da atividade

Capítulo - I– Disposições Gerais

Artigo 90º
Título Profissional

A atribuição do título profissional depende de inscrição como associado efetivo da Ordem num dos colégios de especialidade.

Artigo 91º
Nacionais dos Estados comunitários

1 – Podem inscrever-se na Ordem, para efeito do exercício em Portugal da profissão, os nacionais de outros Estados membros da União Europeia quando reúnam as habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício desta profissão no respetivo Estado de origem, sem prejuízo do cumprimento das regras de acesso a cada especialidade.

2 – Os órgãos competentes da Ordem podem exigir aos nacionais de Estados membros da União Europeia que, nos termos do número anterior, requeiram a sua inscrição, a frequência de estágios ou a prestação de provas de aptidão, nos termos da legislação aplicável, em condições de reciprocidade.

Artigo 92º
Associados

1 – Existem as seguintes categorias de associados da Ordem:

a) Efetivo;
b) Estagiário;
c) Honorário;
d) Correspondente.

2 – Só os associados efetivos podem votar, ser eleitos e participar nas assembleias.
3 – A Ordem pode atribuir, dentro de cada colégio de especialidade, o título de especialista, nos termos de regulamento em que se definam:

a) As áreas de prática profissional específicas a que corresponde o título;
b) A formação académica e a experiência profissional exigidas para a atribuição do título;
c) Os requisitos necessários à manutenção daquele título, designadamente em termos de infraestrutura afeta ao exercício da especialidade e de formação contínua.

4 – Os associados regularmente inscritos numa especialidade não carecem da atribuição do título de especialista para poderem exercer nessa área de atividade.

Artigo 93º
Associado efetivo

1 – A admissão como associado efetivo depende da titularidade do grau académico de licenciado em solicitadoria ou direito, de ter prestado provas de acesso e de ter sido aprovado nos respetivos estágios profissionais, consoante o colégio ou os colégios de especialidade em que o candidato se pretenda inscrever.
2 – Os associados efetivos são inscritos num ou mais colégios de especialidade reconhecidos pela Ordem.
3 – A Ordem pode regulamentar a atribuição, dentro de cada colégio de especialidade, do título de especialista.

Artigo 94º
Domicílio profissional

1 – Cada inscrito na Ordem indica um único domicílio profissional principal.

2 – Mediante parecer prévio do colégio de especialidade e nos termos a estabelecer em regulamento pode ser autorizada a abertura de domicílios profissionais secundários.
3 – Se o associado da Ordem tiver mais do que um domicílio profissional deve declarar qual é o principal.
4 – A todos os associados efetivos, bem como aos estagiários, é atribuído um endereço de correio electrónico e um certificado digital de assinatura e autenticação, nos termos e nas condições determinadas em regulamento aprovado pela assembleia de representantes.

Artigo 95º
Comunicações da Ordem aos seus associados

1 – As comunicações e as notificações de decisões ou deliberações de órgãos da Ordem aos seus associados são feitas, preferencialmente, por via eletrónica, nos termos a definir em regulamento aprovado pela assembleia de representantes.
2 – As comunicações e notificações, quando são remetidas em suporte de papel, são endereçadas para o domicílio profissional principal e, quando em suporte eletrónico, são remetidas para o endereço de correio eletrónico fornecido pela Ordem.

Artigo 96º
Associado estagiário

Tem a categoria de associado estagiário o candidato que, não estando inscrito definitivamente em qualquer um dos colégios de especialidade, tenha sido admitido à realização de estágio num dos colégios.

Artigo 97º
Associado honorário

A assembleia de representantes pode atribuir a qualidade de associado honorário da Ordem a indivíduos, instituições ou coletividades que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público, ou tendo contribuído para a dignificação e prestígio da profissão, sejam considerados como merecedores de tal distinção, mediante proposta fundamentada do conselho geral.

Artigo 98º
Associado correspondente

1 – São associados correspondentes:

a) Os profissionais que, estando regularmente inscritos, requeiram a suspensão da sua atividade profissional e declarem pretender manter a sua inscrição como correspondentes;

b) As pessoas singulares ou coletivas que o conselho geral considere conveniente, por períodos máximos de quatro anos, renováveis, atribuir esta categoria, em virtude da eventual conexão da atividade desenvolvida com as atribuições da Ordem.

2 – Os associados correspondentes têm direito a receber a revista e as comunicações públicas da Ordem.

Artigo 99º
Sociedades

1 – Os solicitadores e os agentes de execução podem, no quadro e para os efeitos do exercício da sua especialidade, constituir ou ingressar em sociedades, nos termos previstos no presente estatuto.
2 – As sociedades referidas no número anterior podem revestir forma civil ou de sociedade comercial por quotas, incluindo, neste último caso, a forma de sociedade unipessoal.
3 – A organização das sociedades é objeto de diploma próprio.

Artigo 100º
Formação contínua

Os associados com inscrição em vigor devem frequentar periodicamente ações de formação contínua, com vista a assegurar o permanente acompanhamento da evolução teórica e prática do exercício da atividade.

Artigo 101º
Listas públicas dos associados inscritos ativos, suspensos e com inscrição cancelada

1 – A Ordem deve manter uma lista pública, acessível no seu sítio de internet, da qual constem obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Identificação profissional dos associados efetivos e estagiários, com indicação das especialidades e especializações reconhecidas, domicílio profissional principal, eventuais domicílios secundários e especialidades neles exercidas, número de cédula profissional, número fiscal, endereço eletrónico obrigatório, contato telefónico, cargos assumidos na Ordem, datas de inscrição como associado efetivo e de associado dos colégios;
b) Identificação das sociedades profissionais, ou unipessoais, com a indicação do número de registo, numero de identificação de pessoa coletiva, sócios, associados, administração, capital social, quotas, tipo de responsabilidade, apólice de seguro profissional quando obrigatório, data dos atos de registo e da apresentação de contas;
c) Identificação dos associados que tiveram a sua inscrição cancelada, ou suspensa por motivos disciplinares, com a indicação do nome profissional, cédula, número de

identificação fiscal, último domicílio profissional e do associado que esteja a assumir a eventual liquidação do escritório;

d) Registo das sociedades extintas, ou em liquidação, com a indicação do número de identificação de pessoa coletiva da última sede e dos últimos administradores, ou liquidatários.

2 – Compete à assembleia de representantes regulamentar a lista pública, com estrita observância das regras de proteção de dados pessoais, definindo:

a) Outros dados que podem ser divulgados na lista;
b) A possibilidade de o associado poder declarar determinados dados como privados;
c) As regras para retificar, corrigir ou atualizar os dados constantes da lista;
d) A forma de identificação de colaboradores ou serviços conexos com as atividades profissionais dentro do respeito de princípios de livre concorrência e de garantia das normas legais.

Capítulo - II

Incompatibilidades, impedimentos e inscrição

Secção V
Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 102º
Incompatibilidades genéricas

1 – Para além das incompatibilidades específicas das especialidades, são incompatíveis com o exercício de qualquer das especialidades previstas no presente estatuto:

a) Titular ou membro de órgão de soberania, com exceção da Assembleia da República, assessor, membro e funcionário ou agente contratado do órgão ou respetivos gabinetes;
b) Titular ou membro do Governo Regional e assessor, funcionário ou agente contratado dos respetivos gabinetes;
c) Provedor de justiça, adjunto, assessor, funcionário ou agente contratado do serviço;
d) Magistrado judicial ou do Ministério Público, efetivo ou substituto, ou funcionário de qualquer tribunal;
e) Assessor dos tribunais judiciais;
f) Administrador dos tribunais;
g) Presidente e vereador das câmaras municipais, quando desempenhem funções em regime de permanência;
h) Conservador dos registos ou notário e funcionário ou agente dos respetivos serviços;

i) Funcionário de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com exceção dos docentes de qualquer disciplina e em qualquer estabelecimento de ensino;
j) Gestor público, nos termos do respetivo estatuto;
k) Funcionário ou agente da segurança social;
l) Quaisquer outras funções e atividades que por lei sejam consideradas incompatíveis.

2 – As incompatibilidades referidas no número anterior verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento, modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das referidas funções.

3 – As incompatibilidades não se aplicam:

a) Aos que estejam na situação de aposentados, de inatividade, de licença sem vencimento de longa duração ou de reserva;
b) Aos funcionários e agentes administrativos providos em cargo expressamente previstos nos quadros orgânicos do correspondente serviço e aos contratados para o mesmo efeito, sem prejuízo dos impedimentos que constem do presente estatuto.

4 – Para efeitos de candidatura ou concurso público, a Ordem deve emitir certidão comprovativa de que o candidato reúne as condições para ser inscrito, tendo este, no entanto, que requerer a inscrição na Ordem no prazo de 10 dias após a nomeação.

Artigo 103º
Impedimentos

1 – Para além dos impedimentos previstos nas respetivas especialidades, os associados que se encontrem na situação descrita na alínea *b)* do n.º 3 do artigo anterior estão impedidos de exercer as suas funções para pessoa diversa da entidade com a qual tenham o vínculo em causa.

2 – O associado solicitador está ainda impedido de exercer a sua atividade profissional para pessoas ou entidades às quais preste, ou tenha prestado, nos últimos três anos, serviços de juiz de paz, de mediação, administrador de insolvência, revisor oficial de contas ou contabilista.

Secção VI
Regras Gerais de Inscrição

Artigo 104º
Obrigatoriedade da inscrição e cédula profissional

1 – É obrigatória a inscrição na Ordem para o exercício das especialidades previstas no presente estatuto.

2 – Ao associado inscrito é entregue uma cédula profissional por cada colégio em que se encontre inscrito, as quais servem de prova da inscrição na Ordem e do direito ao uso do título de solicitador ou de agente de execução.

3 – As cédulas profissionais são emitidas pelo conselho geral.

Artigo 105º
Requisitos de inscrição na Ordem

1 – São requisitos necessários para a inscrição na Ordem, além da aprovação no estágio previsto nas especialidades:

a) Ser cidadão português ou da União Europeia;
b) Deter licenciatura em solicitadoria ou direito.

2 – A inscrição de profissionais nacionais de Estados não pertencentes à União Europeia é feita nos termos e condições a definir em lei especial, que assegure reciprocidade de tratamento.

Artigo 106º
Restrições ao direito de inscrição

1 – É recusada a inscrição:

a) Àquele que não possua idoneidade moral para o exercício da profissão, nomeadamente por ter sido condenado pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão ou por ter sido sujeito a pena disciplinar superior a multa no exercício das funções de funcionário público ou equiparado, advogado ou membro de qualquer outra associação pública profissional;
b) A quem se encontre em situação de incompatibilidade geral, nos termos do presente estatuto;
c) A quem não esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;
d) A quem esteja declarado falido ou insolvente.

2 – Aos associados que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior é suspensa ou cancelada a inscrição.
3 – O procedimento referente à suspensão ou cancelamento da inscrição segue a tramitação prevista para o processo disciplinar, com as necessárias adaptações.
4 – A recusa de inscrição por falta de idoneidade, a que se refere a alínea *a)* do n.º 1, exige uma votação por maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do órgão competente.
5 – Os condenados, criminal ou disciplinarmente, que tenham obtido a reabilitação podem ser inscritos, desde que demonstrem idoneidade moral para o exercício da profissão e preencham os demais requisitos.

Artigo 107º
Formalidades do pedido de inscrição

1 – O pedido de inscrição é instruído e apresentado ao colégio de especialidade, o qual pode delegar esta função em órgãos regionais ou locais.
2 – Compete ao colégio de especialidade emitir parecer sobre a inscrição, cabendo ao conselho geral a decisão e o respetivo registo.
3 – Da decisão de recusa de inscrição cabe recurso para o conselho superior.
4 – Compete à assembleia de representantes aprovar o regulamento de inscrição e as respetivas taxas.
5 – Os conselhos dos colégios de especialidade podem delegar nos órgãos regionais a instrução do processo de inscrição.

Artigo 108º
Emissão do diploma e da cédula profissional

Feita a inscrição, são emitidos o diploma e a cédula profissional, sendo aquele subscrito pelo bastonário e pelo presidente do conselho de especialidade onde o associado foi inscrito.

Secção VII
Suspensão da inscrição

Artigo 109º
Causas de suspensão da inscrição

1 – É suspensa a inscrição na Ordem quando o associado:

a) For punido com pena disciplinar de suspensão;
b) For suspenso preventivamente em processo disciplinar;
c) Não pagar as multas fixadas em processo disciplinar;
d) Não der cumprimento, no prazo fixado, à decisão do processo disciplinar;
e) Não possuir domicílio profissional ou não comunicar a sua alteração;
f) Não efetuar, culposamente, os pagamentos de quotas devidas à Ordem por período superior a doze meses;
g) For judicialmente declarado inabilitado;
h) Requerer a suspensão.

2 – A suspensão prevista nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, aplicada ao associado inscrito em mais do que um colégio de especialidade, é comunicada ao presidente do outro colégio de especialidade, assim como ao órgão disciplinar competente, tendo em conta a aferição da manutenção de idoneidade profissional para o exercício dessa especialidade.

Artigo 110º
Casos de cessação da suspensão

A suspensão da inscrição cessa quando:

a) Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, se encontrem cumpridas as penas de suspensão;
b) Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, o solicitador for absolvido ou condenado em pena que não implique o cancelamento ou a suspensão da inscrição;
c) Nos termos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior, for efetuado o pagamento ou cumprida a decisão;
d) Nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo anterior, indicar o domicílio profissional;
e) Nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo anterior, forem efetuados os pagamentos devidos;
f) Nos termos da alínea *g)* do n.º 1 do artigo anterior, for levantada a inabilitação;
g) Nos termos da alínea *h)* do n.º 1 do artigo anterior, forem cumpridas as formalidades previstas para a cessação da suspensão por iniciativa própria.

Artigo 111º
Suspensão por iniciativa própria

1 – O associado pode pedir, com motivo fundamentado, a suspensão da sua inscrição, em cada um dos colégios de especialidade em que esteja inscrito e nos termos e condições ali previstos.
2 – Se, em resultado do pedido de suspensão, o associado deixar de estar inscrito em qualquer dos colégios, a inscrição na Ordem é automaticamente suspensa.

Artigo 112º
Cessação da suspensão por iniciativa própria

1 – A suspensão da inscrição cessa a requerimento do interessado, do qual consta a declaração expressa de que não se encontra em situação de incompatibilidade.
2 – A declaração prevista no número anterior não prejudica a obtenção, por parte da Ordem, de outras informações ou documentos complementares.
3 – O pedido de cessação da suspensão da inscrição por iniciativa própria é dirigido ao bastonário, enquanto presidente do conselho geral:

a) Antes do termo dos cinco anos referidos no n.º 1 do artigo seguinte;
b) Nos 30 dias seguintes ao envio da notificação prevista no n.º 2 do artigo seguinte, se posterior.

4 – Com o pedido é paga a respetiva taxa.

Artigo 113º
Cancelamento da inscrição por decurso do prazo de suspensão

1 – A suspensão da inscrição só pode durar cinco anos, prorrogáveis por outros cinco, findos os quais é a inscrição cancelada.
2 – Os colégios de especialidade devem informar, por carta registada a enviar para a última residência constante do respetivo processo, com a antecedência de 30 dias, a data em que a inscrição é cancelada.

Artigo 114º
Inibição do exercício da profissão para associados com a inscrição suspensa

A suspensão da inscrição nos colégios de especialidade inibe o exercício da especialidade.

Artigo 115º
Cancelamento da inscrição

É cancelada a inscrição:

a) Por falecimento ou interdição do associado;
b) Quando aplicada a pena de expulsão;
c) Quando requerida pelo interessado;
d) Pelo decurso do prazo máximo de suspensão.

Artigo 116º
Nova inscrição

1 – Quem requeira nova inscrição fica obrigado a cumprir os requisitos exigíveis para o exercício da atividade à data do novo pedido.
2 – Não estão abrangidos pelo previsto no número anterior aqueles que:

a) Tenham a sua inscrição cancelada há menos de 15 anos;
b) Tenham sido considerados aptos em estágio realizado há menos de 15 anos, embora não tenham inscrição.

3 – Em qualquer dos casos referidos no número anterior, os candidatos devem submeter-se a um exame de avaliação sobre a atualização dos seus conhecimentos jurídicos e deontológicos, em termos a regulamentar pela assembleia de representantes.

Artigo 117º
Cassação da cédula profissional

A Ordem providencia para que seja cassada a cédula e os selos profissionais ao associado que tenha sido suspenso ou a quem tenha sido cancelada a inscrição, notificando-o para proceder à sua entrega no prazo de 15 dias, sob pena de dar publicidade à suspensão ou ao cancelamento

por anúncio nos jornais e junto dos tribunais e de outros serviços do Estado ou de entidades privadas, sem prejuízo do procedimento judicial adequado.

Capítulo - III

Deontologia profissional

Secção VIII
Princípios gerais

Artigo 118º
Integridade

1 – O solicitador e o agente de execução são indispensáveis à realização de tarefas de interesse público e à administração da justiça e, como tal, devem ter um comportamento público e profissional adequados à dignidade e à responsabilidade associadas às funções que exercem, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, os costumes e as tradições profissionais lhe impõem.
2 – A honestidade, a probidade, a retidão, a lealdade, a cortesia, a pontualidade e a sinceridade são obrigações profissionais.

Artigo 119º
Independência

O solicitador e o agente de execução, no exercício da profissão, mantêm sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos seus colegas, ao tribunal, a exequentes, a executados ou a terceiros.

Secção IX
Relações com terceiros

Artigo 120º
Deveres para com a comunidade

1 – O solicitador e o agente de execução estão obrigados a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento do exercício da profissão.

2 – Em especial, constituem deveres gerais dos associados:

a) Usar de urbanidade e de educação na relação com colegas, magistrados, advogados, funcionários e demais pessoas ou entidades com quem tenham contacto profissional;
b) Verificar a identidade do cliente e dos representantes do cliente, assim como os poderes de representação conferidos a estes últimos;
c) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;
d) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;
e) Ser rigoroso na gestão dos valores que lhe são confiados ou que administra no exercício das suas funções;
f) Diligenciar no sentido do pagamento dos honorários e de demais quantias devidas aos colegas que os antecederam no mandato ou nas funções que lhe foram confiadas;
g) Não desenvolver publicidade fora dos limites previstos no estatuto e do regulamento aprovado pela assembleia de representantes;
h) Não solicitar nem angariar clientes por si ou por interposta pessoa;
i) Usar o trajo profissional, quando pleiteiem oralmente ou em qualquer ato judicial presidido por magistrado em que este também use o trajo profissional;
j) Ter domicílio profissional com condições para atendimento do público, podendo a Ordem regulamentar as suas caraterísticas mínimas em função das especialidades exercidas ou das especializações atribuídas;
k) Manter os seus funcionários registados na Ordem, nos termos do regulamento aprovado pela assembleia geral de representantes;
l) Não solicitar contra lei expressa, não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação do direito e a descoberta da verdade;
m) Não contactar ou manter relações com a parte contrária ou com contra interessados, quando representados por solicitador ou advogado, salvo se por eles for previamente autorizado;
n) Cumprir as regras de fixação de honorários, questionando os órgãos competentes da Ordem quanto à aplicação dos mesmos, sempre que tenha dúvidas sobre a sua aplicação;
o) Acompanhar as alterações legislativas e regulamentares.

Artigo 121º
Deveres para com a Ordem

Constituem deveres dos associados para com a Ordem:

a) Não prejudicar os fins e o prestígio da Ordem e de qualquer das especialidades;

b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem;
c) Exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos que lhe forem confiados;
d) Declarar no ato de inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou atividade profissional que exerça;
e) Requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
f) Pagar pontualmente as quotas, serviços e outros encargos, designadamente as obrigações impostas como penas pecuniárias ou sanções acessórias, devidos à Ordem, estabelecidos neste estatuto e nos regulamentos;
g) Dirigir com empenh o estágio dos associados estagiários;
h) Comunicar, nos prazos estabelecidos em regulamento, qualquer mudança de escritório;
i) Promover a sua própria formação, com recurso a acções de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes da regulamentação.

Artigo 122º
Direitos perante a Ordem

Os associados têm direito a:

a) Requerer a intervenção dos órgãos da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
b) Requerer a convocação das assembleias nos termos do presente estatuto e nelas intervir;
c) Candidatar-se a membro dos órgãos da Ordem e ser nomeados para comissões;
d) Apresentar propostas e formular consultas nas conferências de estudo e debate sobre quaisquer assuntos que interessem às atribuições da Ordem;
e) Examinar, no momento devido, as contas da Ordem;
f) Reclamar, perante o conselho geral ou os conselhos regionais respetivos e ainda junto das suas delegações de circunscrição local, de atos lesivos dos seus direitos.

Artigo 123º
Segredo profissional

1 – Sem prejuízo das normas específicas de segredo profissional de cada especialidade, os associados estão obrigados a manter reserva sobre quaisquer matérias que lhes estejam confiadas, designadamente documentos, factos ou quaisquer outras questões das quais tenham conhecimento no âmbito de negociações entre as partes envolvidas.
2 – O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que o serviço prestado se destine a comprovar ou a certificar uma determinada situação de facto.

Artigo 124º
Informação e publicidade

1 – A publicidade dos associados é meramente informativa, devendo ter suporte escrito.
2 – O associado pode divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.
3 – Entende-se, nomeadamente, por informação objetiva:

a) A identificação pessoal, académica, curricular e profissional do associado ou da sociedade de solicitadores ou de agentes de execução e dos respetivos colaboradores;
b) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;
c) A indicação das especialidades em que são prestados serviços, das áreas ou das matérias jurídicas de exercício preferencial;
d) A referência à especialização, se previamente reconhecida pela Ordem;
e) Os cargos exercidos na Ordem;
f) O horário de atendimento ao público;
g) Os idiomas falados ou escritos;
h) A indicação do respetivo sítio oficial da internet;
i) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.

4 – São, nomeadamente, atos lícitos de publicidade:

a) A utilização de cartões nos quais se inscreva informação objetiva;
b) A publicação de anúncios na imprensa escrita e em listas telefónicas, de faxes ou análogas;
c) A apresentação dos serviços prestados em sítio na internet dentro das normas regulamentares aplicáveis;
d) A menção da condição de solicitador ou de agente de execução em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
e) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;
f) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas relacionados com a profissão na imprensa, podendo assinar com a indicação da sua condição de associado, da respetiva especialidade e da organização profissional que integre;
g) A menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional do associado e em que este tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excecionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho superior;
h) A referência, direta ou indireta, a qualquer cargo público, privado ou relação de emprego que tenha exercido;
i) A menção à composição e à estrutura do escritório;
j) A inclusão de fotografias, ilustrações e logótipos adotados;

k) A utilização de marcas da titularidade da Ordem, nos termos de regulamento aprovado pela assembleia de representantes;
l) A indicação da qualidade de administrador de insolvência ou de secretário de sociedade;
m) A indicação dos atos para cuja prática tem competência;
n) A menção ao seguro de responsabilidade profissional e respetivo montante máximo de cobertura.

5 – São, nomeadamente, atos ilícitos de publicidade:

a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engrandecimento e de comparação;
b) A referência a valores de serviços, gratuitidade ou forma de pagamento, com exceção da afixação, da divulgação da página informática, ou da entrega pessoal a clientes, da tabela de honorários em vigor no escritório;
c) A menção à qualidade do escritório;
d) A prestação de informações erróneas ou enganosas;
e) A promessa ou indução da produção de resultados;
f) A menção a título académico ou a curso que não seja certificado;
g) O uso de publicidade direta não solicitada.

6 – As disposições constantes dos números anteriores são aplicáveis ao exercício de qualquer das especialidades, independentemente de serem exercidas a título individual ou em sociedade, cabendo à assembleia de representantes regulamentar e aprofundar as normas da publicidade, nomeadamente quanto ao registo de logótipos de associados ou sociedades de associados.

Artigo 125º
Aceitação da prestação de serviços e competência

1 – O associado não pode aceitar a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente solicitado ou mandatado pelo cliente ou por representante deste ou se não tiver sido nomeado para o efeito por entidade legalmente competente.
2 – O associado não deve aceitar a prestação de serviços se souber ou dever saber que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que atue em sociedade com competência e disponibilidade para o efeito.

Artigo 126º
Deveres recíprocos dos associados

1 – A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e de cooperação entre os associados em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da justiça ou daqueles que a procuram.
2 – Constituem deveres dos associados, nas suas relações recíprocas:

a) Proceder com a maior correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma;
b) Responder, em prazo razoável, às solicitações orais ou escritas;
c) Não emitir publicamente opinião sobre questão que saiba estar confiada a outro associado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
d) Atuar com a maior lealdade, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente;
e) Não contactar a parte contrária que esteja representada por mandatário, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual;
f) Não assinar escritos profissionais que não sejam da sua autoria ou em que não tenha colaborado;
g) Comunicar atempadamente a impossibilidade de comparecer a qualquer diligência aos outros associados que nela devam intervir.

3 – O associado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro associado não deve iniciar a sua atuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que lhe sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato, bem como dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

Artigo 127º

Discussão pública de questões profissionais

1 – O associado não deve pronunciar-se publicamente sobre questões profissionais pendentes, salvo autorização prévia do Bastonário, a qual pode ser requerida sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique de forma a prevenir ou a remediar ofensa à dignidade, aos direitos ou aos interesses legítimos do cliente ou do próprio.

2 – O pedido de autorização deve ser justificado com indicação das questões que se pretendem abordar, devendo ser decidido no prazo de três dias úteis sob pena de se considerar tacitamente deferido.

3 – Em caso de manifesta urgência o associado pode exercer esse direito de forma restrita e contida, informando o Bastonário da respetiva motivação no prazo de cinco dias úteis.

Capítulo - IV

Dos Solicitadores

Secção X
Inscrição

Artigo 128º
Obrigatoriedade da inscrição

1 – É obrigatória a inscrição no colégio de especialidade dos solicitadores, para o exercício da especialidade de solicitador.
2 – Só pode usar o título de solicitador quem estiver inscrito na Ordem e no respetivo colégio de especialidade de solicitadores.

Artigo 129º
Requisitos de inscrição no colégio de especialidade de solicitadores

1 – Para além dos requisitos previstos no artigo 104.º, são necessárias para a inscrição no colégio de especialidade de solicitadores:

a) A boa informação no estágio, prestada pelo patrono e pelos centros de estágio;
b) A aprovação em exames de carácter nacional, elaborados nos termos de regulamento de estágio.

2 – O regulamento de estágio pode dispensar da frequência do estágio ou da realização do exame referido na alínea *b)* do número anterior profissionais jurídicos de reconhecido mérito que já tenham prestado provas públicas no exercício de outras funções.

Secção XI
Estágio para Solicitador

Artigo 130º
Serviços de estágio

1 – O conselho geral pode criar, nos conselhos regionais ou nas delegações de circunscrição local, centros de estágio e serviços de estágio, aos quais compete a instrução e a tramitação dos processos de inscrição dos solicitadores estagiários.
2 – Os centros de estágio e os serviços de estágio são constituídos por solicitadores, podendo ainda ser integrados por outros profissionais designados pelo conselho geral, sob proposta dos conselhos regionais.

Artigo 131º
Inscrição no estágio

1 – Podem requerer a inscrição no estágio:

a) Os titulares de licenciatura em direito que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados e os titulares de licenciatura em solicitadoria, ambos com diploma reconhecido, sem prejuízo da realização de provas nos termos do regulamento de estágio;
b) Os nacionais de outro Estado da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respetivo Estado de origem.

2 – O conselho geral, ouvidos os conselhos regionais, fixa a taxa de inscrição a vigorar em cada estágio.
3 – O estagiário deve fazer-se acompanhar de cartão identificativo dessa qualidade, emitido segundo regras e modelo definidos no regulamento de estágio.

Artigo 132º
Estágio

1 – O estágio tem por objetivo proporcionar ao solicitador estagiário o conhecimento dos atos e termos mais usuais da prática forense e dos direitos e deveres dos solicitadores.
2 – A duração do estágio é de 12 a 18 meses.
3 – O estágio inicia-se uma vez por ano, em data a fixar pelo conselho geral e segundo as disposições do estatuto e de regulamento a aprovar pela assembleia de representantes.
4 – O estágio divide-se em dois períodos distintos, o primeiro com a duração mínima de seis meses e o segundo com a duração máxima de 12 meses.
5 – O primeiro período de estágio destina-se a um aprofundamento técnico dos conteúdos lecionados durante as licenciaturas e ao ensino das matérias diretamente ligadas à prática da solicitadoria.
6 – O segundo período de estágio destina-se a iniciar o solicitador estagiário no exercício dos conhecimentos adquiridos, integrando-o no normal funcionamento de um escritório, dos tribunais e de outros serviços da administração da justiça e do Estado.
7 – O conselho geral pode isentar da frequência obrigatória dos cursos previstos para o primeiro período de estágio e reduzir os períodos de duração de estágio a um mínimo de um ano, relativamente aos candidatos que frequentem cursos superiores que, através de protocolo com a Ordem, garantam formação nas áreas específicas da competência dos solicitadores e o desenvolvimento da sua prática profissional.

Artigo 133º
Primeiro período de estágio

1 – Os serviços de estágio organizam, durante o primeiro período, cursos técnicos relacionados com as matérias diretamente ligadas ao exercício da solicitadoria, podendo recorrer à participação de representantes de outras profissões e à colaboração de entidades ligadas à formação jurídica, designadamente centros de formação de magistrados e de advogados.
2 – A comparência do solicitador estagiário nos cursos referidos no número anterior é obrigatória.
3 – O regulamento de estágio pode determinar a exigência aos solicitadores estagiários a elaboração de trabalhos e de relatórios sobre os temas desenvolvidos no primeiro período de estágio, de cuja apreciação pelos respetivos serviços de estágio, pode depender o acesso ou a continuidade no segundo período de estágio.

Artigo 134º
Segundo período de estágio

1 – No segundo período de estágio, os solicitadores estagiários devem:

a) Desenvolver a sua formação, sob a direção de um patrono com um mínimo de cinco anos de exercício da profissão, livremente escolhido pelo estagiário ou de um grupo orientador de estágio constituído nos termos do respetivo regulamento;
b) Enviar mensalmente, ao centro de estágio competente, um trabalho de natureza profissional;
c) Comprovar a assistência a um mínimo de 10 julgamentos distribuídos pela área cível, penal e laboral, que podem ser utilizados para a elaboração dos relatórios referidos na alínea anterior;
d) Apresentar, pelo menos, um trabalho sobre deontologia profissional.

2 – No segundo período de estágio, o candidato pode exercer todas as funções permitidas por lei às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 161.º do Código de Processo Civil, promover citações sob a orientação do seu patrono, efetuar serviços de apoio ao escritório e acompanhar o patrono em todas as diligências nos tribunais ou noutros serviços do Estado.
3 – Sendo essencial a nomeação de patrono e na falta deste, compete ao conselho de especialidade a sua designação, sem prejuízo do direito a pedir escusa, desde que fundamentado.
4 – O pedido de escusa deve ser apresentado no prazo de cinco dias a contar da data em que lhe for comunicada a designação.
5 – É, nomeadamente, fundamento de escusa a circunstância de o patrono indicado ter três ou mais estagiários.
6 – O conselho de especialidade pode limitar o número máximo de estagiários por patrono.

Secção XII
Exercício da atividade de Solicitador

Artigo 135º
Exclusividade do exercício da Solicitadoria

1 – Além dos advogados, apenas os solicitadores com inscrição em vigor na Ordem podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar atos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial, nos termos da lei, em regime de profissão liberal remunerada.
2 – São nomeadamente considerados atos próprios os definidos neste estatuto e na Lei dos Atos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores.

Artigo 136º
Sociedades de Solicitadores

1 – Os solicitadores podem constituir ou integrar sociedades de solicitadores, tendo por objeto o exercício da solicitadoria.
2 – O capital social das sociedades de solicitadores, assim como os direitos de voto nos respetivos órgãos sociais devem ser exclusivamente detidos por solicitadores, cabendo unicamente a estes integrar os órgãos de administração das referidas sociedades.
3 – As sociedades de solicitadores, bem como os respetivos sócios e associados, estão sujeitos às regras e aos princípios deontológicos constantes do presente estatuto.
4 – Os solicitadores que sejam simultaneamente agentes de execução podem participar em sociedade de solicitadores e em sociedade de agentes de execução.
5 – O regime das sociedades de solicitadores é estabelecido em diploma próprio.

Artigo 137º
Sociedades multidisciplinares

1 – Os solicitadores podem também constituir ou integrar sociedades multidisciplinares, destinadas à prestação conjunta de serviços de solicitadoria e de serviços próprios de outras profissões e atividades, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Os serviços de solicitadoria e os serviços próprios de outras profissões e atividades a prestar pela sociedade multidisciplinar sejam complementares entre si;
b) As outras profissões e atividades a desempenhar pela sociedade multidisciplinar não afetem o regular exercício da solicitadoria pelos sócios ou associados solicitadores,

nem estejam sujeitas a nenhuma das incompatibilidades previstas para os solicitadores;

c) A maioria do capital social e dos direitos de voto da sociedade multidisciplinar pertençam aos sócios solicitadores, bem como o controlo da respetiva gestão, designadamente pelo facto de os órgãos de administração serem maioritariamente integrados por solicitadores;

d) A sociedade multidisciplinar promova a respetiva inscrição junto da Ordem, nos termos a regulamentar pela assembleia de representantes.

2 – O conselho superior pode autorizar a constituição de sociedades multidisciplinares que não cumpram o disposto na alínea *c)* do número anterior, nos casos em que tal possibilidade se encontre prevista em regulamento e estipulada em protocolo celebrado pela Ordem com as associações públicas profissionais representativas das outras profissões e atividades a exercer pela sociedade multidisciplinar.

3 – O capital social das sociedades multidisciplinares, assim como os direitos de voto nos respetivos órgãos sociais devem ser exclusivamente detidos por sócios profissionais, cabendo unicamente a estes integrar os órgãos de administração das referidas sociedades.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por sócios profissionais os sócios solicitadores ou que possuam as habilitações legais exigidas para o exercício das outras profissões e atividades exercidas pela sociedade multidisciplinar.

5 – As sociedades multidisciplinares, bem como todos os respetivos sócios e associados solicitadores, ficam sujeitos à disciplina deste estatuto e do regime próprio das sociedades de solicitadores, em tudo o que se refere ao exercício da solicitadoria.

6 – Os sócios e associados de sociedades multidisciplinares que não sejam solicitadores ficam igualmente sujeitos ao cumprimento dos deveres de reserva e de sigilo profissional previsto no presente estatuto.

7 – Nenhum associado, pessoa, ou entidade pode ser sócio ou associado de uma sociedade multidisciplinar regulamentada no presente artigo.

8 – No caso de cessação dos requisitos previstos nos n.os 1 e 3 ou de violação grave ou reiterada do disposto nos números anteriores, a Ordem, mediante deliberação do conselho superior, pode determinar a anulação da inscrição referida na alínea *d)* do n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar de cada solicitador.

Artigo 138º
Contrato de trabalho

O contrato de trabalho celebrado com o solicitador não pode afetar os seus deveres deontológicos e a sua isenção e autonomia técnica perante o empregador.

Artigo 139º
Usurpação de funções e procuradoria ilícita

1 – Quem, sem estar inscrito na Ordem ou na Ordem dos Advogados, exercer funções ou praticar atos próprios da profissão de solicitador a título remunerado ou gratuito, ou se arrogar por qualquer forma dessa profissão, incorre na pena estabelecida no artigo 358.º do Código Penal.
2 – A pena referida no número anterior é igualmente aplicável àqueles que dirijam escritórios de procuradoria ou de consulta jurídica, aos titulares dos escritórios, aos solicitadores que neles trabalham e aos que conscientemente facultem os respetivos locais.
3 – A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Solicitadores o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.
4 – A Ordem dos Solicitadores tem legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal.

Artigo 140º
Atos próprios do solicitador

1 – São atos próprios dos solicitadores:

a) O exercício do mandato forense, com os limites e as restrições das leis de processo;
b) A consulta jurídica;
c) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
d) A negociação tendente à cobrança de créditos;
e) A administração de condomínios;
f) O exercício das funções de secretário de sociedade;
g) O exercício do mandato no âmbito da reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários com os limites previstos nas leis de processo.

2 – Consideram-se atos próprios dos solicitadores os atos que, nos termos do número anterior, for exercido no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.
3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objeto ou atividade principal destas pessoas.
4 – Os solicitadores com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios dos solicitadores.

5 – O solicitador pode patrocinar-se em causa própria com os limites previstos nas leis de processo.
6 – O solicitador pode estar presente em juízo, em qualquer instância, na sequência de mandato conjunto com advogado, cabendo-lhe a ele o direito e o dever de receber as notificações processuais e de as fazer cumprir.
7 - Com exceção dos escritórios ou gabinetes compostos por advogados, por solicitadores por sociedade profissionais que os integrem e dos gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Solicitadores e pela Ordem dos Advogados, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios dos solicitadores.
8 – O disposto no número anterior não prejudica a existência de serviços de contencioso e de consulta jurídica de associações patronais ou sindicais ou de outras associações sem fim lucrativo e de utilidade pública, destinados à defesa, em juízo ou fora dele, dos interesses dos seus associados.
9 – Quem, em violação do disposto no n.º 7, praticar atos próprios dos solicitadores ou auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios dos solicitadores, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
10 – O procedimento criminal depende de queixa.
11 – Para além do lesado, é titular do direito de queixa a Ordem dos Solicitadores, que detém ainda legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal.

Artigo 141º
Segredo profissional do solicitador

1 – Tratando-se de um solicitador, o segredo profissional abrange ainda:

a) Os factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem;
b) Os factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração.

2 – A obrigação do segredo profissional mantém-se ainda que o serviço solicitado ou cometido ao associado envolva representação judicial ou extrajudicial, seja ou não remunerado ou não tenha chegado a ser aceite.
3 – O disposto no número anterior aplica-se a todos os associados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
4 – O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.
5 – O segredo profissional abrange a proibição de discussão pública ou de realização de comentários sobre qualquer processo pendente.
6 – O associado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio

associado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do bastonário, com recurso para o conselho superior.
7 – Os atos praticados pelo associado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.
8 – Ainda que seja dispensado, nos termos do disposto no n.º 6, o associado pode manter o segredo profissional.
9 – O dever de guardar sigilo é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o associado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 7.
10 – O associado deve exigir das pessoas referidas no número anterior o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da mencionada colaboração.

Artigo 142º
Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de solicitador

1 – A imposição de selos, o arrolamento, as buscas e outras diligências equivalentes no escritório de solicitador ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceção e a gravação de conversações ou comunicações efetuadas através de telefone ou endereço eletrónico, utilizados pelo solicitador no exercício da profissão, constantes do registo da Ordem, só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.
2 – Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para as diligências referidas no número anterior o solicitador a elas sujeitas e o presidente regional, o qual pode delegar noutro membro do conselho.
3 – Na falta de comparência do representante da Ordem ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz deve nomear qualquer solicitador que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo solicitador a quem o escritório ou arquivo pertencer.
4 – Às diligências referidas no n.º 2 deste artigo são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do solicitador interessado.
5 – Até à comparência do representante da Ordem podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objetos.
6 – O auto de diligência faz expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências sobrevindas no seu decurso.

Artigo 143º
Apreensão de documentos

1 – Não pode ser apreendida a correspondência, seja qual for o suporte utilizado, que respeite ao exercício da profissão.

2 – A proibição estende-se à correspondência trocada entre o solicitador e aquele que lhe tenha cometido, ou pretendido cometer, mandato ou lhe haja solicitado parecer, mesmo que este não tenha sido ainda dado ou tenha sido recusada a sua prestação.
3 – Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado.
4 – Excetua-se o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso, relativamente ao qual o solicitador tenha sido constituído arguido.

Artigo 144º
Conflito de interesses

1 – O solicitador deve recusar a prestação de serviços numa questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.
2 – O solicitador deve recusar a prestação de serviços contra quem, noutra causa pendente, preste serviços.
3 – O solicitador não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito de interesses desses clientes.
4 – Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o solicitador deve deixar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.
5 – O solicitador deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.
6 – Sempre que o solicitador exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou outra, o conflito de interesses é extensivo e analisado também em função dos associados.

Artigo 145º
Outros deveres na relação com clientes

1 – Nas relações com o cliente, são ainda deveres do solicitador:

a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento da pretensão do cliente, assim como prestar, sempre que tal lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário;
b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade;

c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas;
e) Não cessar, sem motivo justificado, a prestação de serviços nas questões que lhe estão cometidas.

2 – Ainda que exista motivo justificado para a cessação da prestação de serviços, o solicitador não deve fazê-lo de modo a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro solicitador.

Artigo 146º
Valores e documentos do cliente

1 – O solicitador deve dar a aplicação devida a valores, objetos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar contas ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado.
2 – Quando cesse a representação, o solicitador deve restituir ao cliente os valores, objetos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.
3 – O solicitador, apresentada a nota de honorários e despesas, goza do direito de retenção sobre os valores, objetos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento dos honorários e o reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelo cliente, a menos que os valores, objetos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.
4 – Deve, porém, o solicitador restituir tais valores e objetos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo colégio de especialidade.
5 – Pode o colégio de especialidade, antes do pagamento e a requerimento do solicitador ou do cliente, mandar entregar a este quaisquer objetos e valores quando aqueles que permaneçam em poder do solicitador sejam manifestamente suficientes para garantir o pagamento do crédito.

Artigo 147º
Contas-clientes de solicitador

1 – As quantias detidas por solicitador por conta dos seus clientes ou de terceiros, que lhe sejam confiadas ou destinadas a despesas, devem ser depositadas em conta ou contas abertas em instituição de crédito em nome do solicitador e identificadas como contas-clientes.
2 – O solicitador deve manter um registo rigoroso dos movimentos efetuados nas contas-clientes relativamente a cada cliente, distinguindo estes movimentos dos efetuados com as quantias detidas pelo solicitador a qualquer outro título, e deve disponibilizar esse registo ao seu cliente sempre que este o solicite.
3 – Só não existe a obrigatoriedade do depósito na conta-clientes quando os montantes em causa forem inferiores a cinco unidades de conta.

4 – Presume-se, para todos os efeitos legais, que as quantias depositadas em conta-clientes não constituem património próprio do solicitador.
5 – No âmbito de processo disciplinar, o solicitador pode ser notificado para apresentar o registo das contas-clientes.
6 – No caso de o solicitador falecer ou ficar impedido de exercer a profissão por um período que se preveja superior a 90 dias, os herdeiros ou os seus representantes legais devem designar um solicitador que assuma a liquidação das respetivas contas-clientes e que proceda aos correspondentes pagamentos, devendo requerer a intervenção do conselho superior sempre que lhes surjam fundadas dúvidas sobre os proprietários das quantias depositadas.
7 – Sendo o solicitador impedido de exercer a profissão por decisão disciplinar, o conselho superior designa, oficiosamente, um solicitador que assuma a liquidação das respetivas contas-clientes e que proceda aos correspondentes pagamentos, devendo requerer a intervenção do conselho superior sempre que lhe surjam fundadas dúvidas sobre os proprietários das quantias depositadas.
8 – O solicitador designado nos termos dos n.os 6 e 7 recebe toda a colaboração das instituições de crédito e do solicitador impedido ou dos seus legais representantes, sendo-lhe entregues os registos das contas-clientes a liquidar.
9 – O solicitador não pode utilizar as quantias que lhe foram entregues pelos clientes ou por terceiros para um fim específico, nomeadamente para pagamento dos seus honorários, salvo se tiver instruções nesse sentido.
10 – As disposições anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, às contas-clientes abertas em nome de sociedades de solicitadores.
11 – A assembleia de representantes regulamenta as contas-clientes.
12 – É imediatamente instaurado processo disciplinar no caso de se verificar falta de provisão em qualquer conta-clientes ou se houver indícios de irregularidade na respetiva movimentação.
13 – No caso previsto no número anterior, o órgão disciplinar competente determina as medidas cautelares que considere necessárias, podendo ordenar a suspensão preventiva do solicitador, designando outro solicitador que assuma a responsabilidade da gestão das respetivas contas-clientes.

Artigo 148º
Provisões

1 – O solicitador pode requerer ao cliente a entrega de provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis.
2 – Não sendo entregue a provisão solicitada, o solicitador pode renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar-se a aceitá-lo.
3 – O solicitador apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de preparos, despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é

obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afetação destas aos honorários seja do conhecimento do cliente.

Artigo 149º
Responsabilidade civil profissional

1 – O solicitador com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de € 50 000, tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, sem prejuízo do regime especialmente aplicável aos solicitadores que exerçam a sua atividade exclusivamente em sociedade.
2 – Quando a responsabilidade civil profissional do associado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao do seguro, devendo o associado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada» e o valor máximo dessa responsabilidade.
3 – Por regulamento aprovado pela assembleia de representantes, o custo do seguro referido no n.º 1 pode ser suportado, total ou parcialmente, pela Ordem, relativamente aos solicitadores que não tenham dívidas de qualquer natureza para com esta entidade.

Artigo 150º
Honorários

1 – Os honorários do solicitador devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, devendo ser saldada em dinheiro, podendo assumir a forma de retribuição fixa.
2 – Salvo a ocorrência de convenção prévia reduzida a escrito, o solicitador apresenta ao cliente a respetiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados.
3 – Na fixação dos honorários deve o solicitador atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos custos em que tenha que incorrer para a prestação do serviço solicitado e aos demais usos profissionais.
4 – Os usos profissionais podem ser caraterizados em tabela de honorários do solicitador, ou da sociedade de solicitadores que esteja registada na Ordem.

Secção XIII
Direitos e deveres do Solicitador

Artigo 151º
Direitos dos solicitadores

1 – Os solicitadores podem, no exercício da sua profissão, requerer, por escrito ou oralmente, em qualquer tribunal ou serviço público, o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como a passagem de certidões, sem necessidade de exibir procuração.
2 – A recusa do exame ou da certidão a que se refere o número anterior deve ser justificada imediatamente e por escrito.
3 – Os solicitadores têm o direito de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus constituintes, mesmo quando estes se encontrem detidos ou presos.
4 – Os solicitadores, no exercício da profissão, têm preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e noutros serviços públicos, nos termos da lei.

Artigo 152º
Das garantias em geral

1 – Os magistrados, os órgãos de polícia criminal e os funcionários públicos devem assegurar aos solicitadores, quando no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da solicitadoria e as condições adequadas ao cabal desempenho do mandato.
2 – Nas audiências de julgamento, os solicitadores dispõem de bancada.

Artigo 153º
Deveres específicos dos solicitadores

Sem prejuízo dos demais deveres consignados neste estatuto, na lei, nos usos e costumes, aos solicitadores cumpre:

a) Não solicitar contra lei expressa, não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação do direito e a descoberta da verdade;
b) Declarar no ato de inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou atividade profissional que exerça;
c) Requerer a suspensão da inscrição na Ordem quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
d) Pagar as quantias devidas a título de inscrições, quotas, assinatura da revista e outros serviços, multas e taxas;

e) Ter domicílio profissional e comunicar ao conselho geral a sua alteração, no prazo de 15 dias;
f) Manter os seus funcionários registados na Ordem, nos termos do regulamento aprovado em assembleia de representantes;
g) Recusar o mandato ou a nomeação oficiosa para causa que seja conexa com outra em que representem ou tenham representado a parte contrária;
h) Atuar com zelo e diligência relativamente a todas as questões que lhes sejam confiadas e proceder com urbanidade para com os colegas, magistrados, advogados e funcionários;
i) Prestar as informações que lhes sejam pedidas pela parte, relativas ao estado das diligências que lhe foram cometidas, e comunicar-lhe prontamente a sua realização ou a respetiva frustração, com indicação das suas causas;
j) Aplicar devidamente as quantias e coisas que lhes sejam confiadas;
k) Diligenciar pelo pagamento dos honorários e demais quantias devidas aos colegas ou aos advogados que os antecederam no mandato que lhes venha a ser confiado;
l) Não contactar ou manter relações com a parte contrária ou com contra-interessados, quando representados por solicitador ou advogado, salvo se por eles forem previamente autorizados;
m) Não desenvolver publicidade fora dos limites previstos no presente estatuto ou no regulamento aprovado em assembleia-geral;
n) Não solicitar nem angariar clientes por si ou por interposta pessoa;
o) Cumprir as disposições do regulamento de arquivo, aprovado pela assembleia de representantes, no que respeita aos documentos que tenham de manter em arquivo por imposição legal;
p) Usar o trajo profissional quando pleiteiem oralmente ou se tenham de apresentar em atos nos quais os juízes usem a respetiva beca.

Secção XIV
Infrações e penas disciplinares

Artigo 154º
Infrações disciplinares dos solicitadores

Constituem infrações disciplinares dos solicitadores o não cumprimento dos deveres consignados para a especialidade e na parte geral do presente estatuto.

Secção XV

Fundo de garantia dos Solicitadores

Artigo 155º

Fundo de garantia dos Solicitadores

1 – A assembleia de representantes pode, por proposta conjunta do conselho geral e do colégio de especialidade de solicitadores, afetar parte das receitas resultantes da respetiva atividade à criação de um fundo de garantia, destinado a responder pelas obrigações assumidas na gestão das contas-clientes de solicitadores.
2 – A regulamentação do fundo referido no número anterior compete à assembleia de representantes.

Capítulo - V

Dos Agentes de Execução

Secção XVI

Exercício, inscrição, registo e sociedade de agente de execução

Artigo 156º

Definição e exercício da atividade de agente de execução

1 – O agente de execução é um profissional liberal que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.
2 – As competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas são exercidas nos termos deste estatuto e da lei.
3 – Em regra, o agente de execução é indicado por uma das partes processuais, não sendo mandatário destas nem as representando.
4 – Só pode usar o título de agente de execução e exercer as respetivas funções quem estiver regularmente inscrito no colégio de especialidade de agentes de execução.

Artigo 157º
Requisitos de inscrição

São condições de inscrição no colégio de especialidade de agentes de execução:

a) Ter licenciatura em direito ou solicitadoria;
b) Ter exercido, nos últimos dez anos, três anos de atividade como solicitador ou advogado;
c) Ser verificada a sua idoneidade profissional na perspetiva de oficial público, em que além dos pressupostos dos artigos 105.º e 106.º, se verifique:
    i. A não condenação anterior, transitada em julgado, pela prática de um dos crimes previstos nas alíneas *b*) e *i*) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
    ii. A não declaração de insolvência culposa;
    iii. A ausência da inserção dos seus dados em lista pública de devedores legalmente regulada nos últimos 10 anos.
d) Ter concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução;
e) Requerer a inscrição na especialidade até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento;
f) Tendo sido agente de execução, requerer, dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição, a sua reinscrição, instruída com parecer favorável da entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina;
g) Sendo solicitador ou advogado com a inscrição em vigor, não exercer o mandato judicial;
h) Ter as estruturas e os meios informáticos mínimos, definidos por regulamento aprovado pela assembleia de representantes.

Artigo 158º
Estágio de agente de execução

1 – A duração do estágio de agente de execução é de 12 meses.
2 – O estágio efetua-se segundo as disposições do estatuto e do regulamento de estágio a aprovar pela assembleia de representantes, ouvido o conselho de especialidade e a entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplinados agentes de execução.
3 – A periodicidade e o número de vagas para acesso ao estágio da especialidade de agente de execução são determinados pelo conselho geral, tendo em conta a necessidade efetiva de agentes de execução para o funcionamento eficiente do sistema de justiça considerando o rácio de processos, mediante parecer da entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina e do colégio de especialidade.
4 – São admitidos a estágio os candidatos melhor classificados em exame anónimo de admissão até ao número de candidatos a admitir.
5 – Não são admitidos a estágio os candidatos com classificação inferior a metade da escala da classificação utilizada.

6 – O exame de admissão a estágio referido no n.º 4 versa sobre o processo executivo, sendo a elaboração do exame, a definição dos critérios de avaliação e a própria avaliação efetuados por entidade externa e independente da Ordem, escolhida por um júri constituído por um representante da Ordem, um representante da entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina dos agentes de execução e outro indicado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.
7 – O primeiro período de estágio tem a duração de cinco meses e compreende a frequência de um curso de formação.
8 – O curso previsto no número anterior é organizado nos termos do regulamento de estágio devendo, num mínimo de 70 % do tempo letivo, versar sobre:

a) Direitos fundamentais;
b) Tecnologias de informação e de comunicação a utilizar no desempenho das funções de agente de execução;
c) Técnicas de resolução de conflitos, designadamente em situações de sobre-endividamento;
d) Fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções de agente de execução.

9 – O acesso ao segundo período de estágio depende da aprovação em exame a realizar no final do curso referido no número anterior.
10 – O segundo período de estágio tem a duração de sete meses e decorre sob a direção de um patrono, livremente escolhido pelo estagiário ou, a pedido deste, nomeado pelo conselho do colégio de especialidade, destinando-se a proporcionar ao agente de execução estagiário o exercício dos conhecimentos adquiridos e das funções de agente de execução.
11 – Apenas pode aceitar a direção do estágio, como orientador, o agente de execução com um mínimo de cinco anos de exercício efetivo da especialidade, sem sanção disciplinar superior à de multa.
12 – Aplica-se à nomeação de orientador, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 3 a 6 do artigo 134.º.
13 – Durante o segundo período de estágio e sob a orientação do patrono, o agente de execução estagiário pode praticar os atos de natureza executiva em processos de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância, bem como os que lhe sejam expressamente delegados pelo patrono.
14 – A conclusão do estágio com aproveitamento depende de avaliação positiva do trabalho desenvolvido pelo estagiário durante a segunda fase do estágio e da realização de um exame eliminatório, efetuados pela entidade referida no n.º 6.
15 – Na avaliação prevista no número anterior deve ser levado em consideração, designadamente:

a) A auto-avaliação do estagiário;
b) Um debate com o estagiário acerca dos processos em que interveio e dos atos que praticou;
c) O grau de aplicação dos conhecimentos adquiridos na primeira fase do estágio;
d) A informação fornecida pelo orientador.

16 – Exclusivamente para os efeitos previstos no número anterior, a entidade referida no n.º 6 pode aceder aos dados dos processos executivos em que o agente de execução estagiário teve intervenção, estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução.
17 – A entidade externa e independente referida nos n.os 6 e 14 não pode:

a) Ser designada por mais de três períodos de estágio consecutivos;
b) Ministrar cursos ou associar-se à organização de cursos de preparação para o exame de admissão a estágio de agente de execução durante o período para o qual for designada.

Artigo 159º
Inscrição, registo definitivo e início de funções

1 – Verificado o cumprimento dos requisitos de inscrição, a cópia do processo do agente de execução estagiário é remetida ao colégio de especialidade respetivo.
2 – O agente de execução só pode iniciar funções após a prestação de juramento solene perante o presidente do tribunal da relação e o representante do conselho de especialidade de agentes de execução, em que assuma o compromisso de cumprir as funções de agente de execução nos termos da lei e deste estatuto.
3 – A ata do auto de juramento deve ser subscrita pelos empossantes e empossados.

Artigo 160º
Sociedade de agentes de execução

1 – Os agentes de execução podem constituir ou integrar sociedades civis ou comerciais por quotas de agentes de execução com o objeto exclusivo de exercício das competências específicas de agente de execução.
2 – O capital social das sociedades de agentes de execução, assim como os direitos de voto nos respetivos órgãos sociais devem ser exclusivamente detidos por agentes de execução, cabendo unicamente a estes integrar os órgãos de administração das referidas sociedades.
3 – As sociedades de agentes de execução, bem como os respetivos sócios e associados, estão sujeitos às regras e aos princípios deontológicos constantes do presente estatuto.
4 – O exercício das funções de agente de execução, no âmbito de um processo de execução, pode ser confiado a uma sociedade de agentes de execução, devendo, neste caso, a sociedade designar um sócio ou associado responsável pelo processo.
5 – Em caso de nomeação oficiosa, as sociedades de agentes de execução são integradas nas respetivas listas, sendo nomeadas em função do número de agentes de execução que as integrem.
6 – No caso de suspensão ou cancelamento da inscrição do responsável designado nos termos do n.º 4, a sociedade de agentes de execução assegura a tramitação do processo de execução, designando um novo sócio ou associado responsável pelo processo.
7 – Os sócios e os associados de sociedades de agentes de execução não podem exercer esta especialidade fora da sociedade.

8 – O regime das sociedades de agentes de execução é regulado em diploma próprio.

Artigo 161º
Lista dos agentes de execução

1 – O conselho geral é responsável pelo tratamento dos dados constantes da lista dos agentes de execução, devendo registar os agentes de execução inscritos no colégio de especialidade respetivo por comarca, e manter essa lista permanentemente atualizada de forma a poder ser utilizada na distribuição de processos.
2 – A lista de agentes de execução deve estar permanentemente disponível em suporte informático público nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, designadamente para dar a conhecer aos exequentes, aos tribunais e às pessoas coletivas e singulares a lista de agentes de execução que podem exercer essas funções com escritório na comarca judicial respetiva.

Secção XVII
Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 162º
Incompatibilidades

1 – Para além do disposto no artigo 102.º, é incompatível com o exercício das funções de agente de execução:

a) O exercício do mandato judicial;
b) O desenvolvimento no seu escritório de quaisquer outras atividades para além das de solicitadoria e de advocacia.

2 – As funções próprias de agente de execução não podem ser exercidas em regime de contrato de trabalho ou de prestação de serviços.
3 – As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respetivos sócios, solicitadores e advogados que partilhem o mesmo escritório.

Artigo 163º
Impedimentos e suspeições do agente de execução

1 – É aplicável ao agente de execução, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil acerca dos impedimentos e suspeições dos funcionários da secretaria.

2 – Para além do disposto no artigo 103.º, constituem também impedimentos do agente de execução:

a) O exercício das funções de agente de execução quando tenha participado na obtenção do título que serve de base à execução, salvo se este tiver sido obtido como ato próprio de agente de execução;
b) A representação judicial ou extrajudicial de alguma das partes ocorrida nos últimos dois anos.

3 – Os impedimentos a que está sujeito o agente de execução são também originados e estendem-se aos respetivos sócios, a agentes de execução, advogados e solicitadores que partilhem o mesmo escritório.
4 – O agente de execução nomeado ou designado considera-se sempre impedido, independentemente de a circunstância impeditiva se verificar em si ou na pessoa de qualquer outra com quem partilhe escritório.

Artigo 164º
Pedido de escusa

1 – Os agentes de execução podem requerer à entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina:

a) Em casos excecionais e devidamente fundamentados, a suspensão de aceitar novos processos ou de lhes ser limitado o número de processos que podem receber mensalmente;
b) O reconhecimento de impedimento ou de suspeição;
c) Em casos de força maior, designadamente de doença, gravidez ou puerpério, a suspensão de receber novos processos.

2 – O agente de execução pode pedir ao conselho de especialidade a dispensa de atribuição de processos por distribuição ou nomeação de aceitação obrigatória:

a) Quando for membro de órgão da Ordem;
b) Quando for membro da direção da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores.

3 – Os requerimentos mencionados nos números anteriores são realizados por via eletrónica, com conhecimento da sua apresentação às secretarias dos tribunais respetivos.
4 – Se o motivo não for considerado justificado, o agente de execução deve continuar a exercer as suas funções.
5 – Se a pretensão referida na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2 for deferida, tal facto é imediatamente mencionado na lista a que se refere o artigo 161.º.

Artigo 165º
Deveres dos agentes de execução

1 – Para além dos deveres de associados e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são deveres dos agentes de execução:

a) Praticar diligentemente os atos processuais de que sejam incumbidos, com observância escrupulosa dos prazos legal ou judicialmente fixados e dos deveres deontológicos que sobre si impendem;
b) Submeter a decisão do juiz os atos que dependam de despacho ou autorização judicial e cumpri-los nos precisos termos fixados;
c) Prestar às partes ou ao tribunal os esclarecimentos que lhes forem solicitados sobre o andamento das diligências de que sejam incumbidos;
d) Prestar contas da atividade realizada, entregando prontamente as quantias, os objetos ou os documentos de que sejam detentores por causa da sua atuação como agentes de execução;
e) Arquivar e conservar durante cinco anos, após a extinção do processo, todos os documentos relativos às execuções ou outros atos por si praticados no âmbito da sua função nos termos do regulamento de arquivo;
f) Cumprir as regras do registo de atos e de movimentos financeiros e contabilísticos, nos termos regulamentares;
g) Não exercer nem permitir o exercício de atividades não forenses no seu escritório;
h) Apresentar a cédula profissional no exercício da sua atividade;
i) Utilizar os meios de identificação e de assinatura reconhecidos e regulamentados pela Ordem, designadamente a assinatura eletrónica;
j) Utilizar meios de comunicação eletrónicos nas relações com outras entidades públicas e privadas, designadamente com os tribunais;
k) Ter um endereço eletrónico nos termos regulamentados pela Ordem;
l) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a € 100 000, sem prejuízo de tal responsabilidade poder ser assegurada pela sociedade em que exerça atividade de agente de execução;
m) Registar por via eletrónica, junto da Ordem, o seu depósito de bens penhorados nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
n) Registar por via eletrónica, junto da Ordem os processos que tenha iniciado ou em que tome parte;
o) Desempenhar diligentemente as funções de patrono no segundo período de estágio dos agentes de execução;
p) Ter contabilidade organizada nos termos da lei, desde que tenha sido nomeado em mais de 500 processos de execução no ano anterior, sem prejuízo das regras gerais sobre contabilidade e das estabelecidas no regulamento das contas-clientes.

2 – Os atos processuais efetivamente praticados pelos agentes de execução não estão sujeitos ao dever de sigilo profissional.

3 – Por regulamento aprovado pela assembleia de representantes, o seguro referido na alínea *l)* do n.º 1 pode ser sujeito a um limite de capital superior àquele aí previsto, calculado em função do volume e do valor dos processos tramitados no ano anterior, sem prejuízo da eventual comparticipação da Ordem, relativamente aos agentes de execução que não tenham dívidas de qualquer natureza para com esta entidade.

Artigo 166º
Deveres de informação

1 – O agente de execução com contabilidade organizada, deve enviar à entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução, até ao final do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, a seguinte documentação:

a) Certificação provisória das contas do respetivo escritório por técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas;
b) Documentação comprovativa da regularidade da situação contributiva perante a administração tributária e a segurança social.

2 – O agente de execução deve ainda enviar àquela entidade, até 31 de maio, por referência ao exercício anterior, a seguinte documentação:

a) Contas anuais certificadas por técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas;
b) Documentos que comprovem que o agente de execução não se encontra nas situações previstas nas alíneas *b*), *d*), *e*) e *i*) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 – Quando o relatório referido na alínea *a)* do número anterior contiver reservas, a entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução pode fixar um prazo para regularização das reservas indicadas.
4 – Sem prejuízo da sanção disciplinar a que possa haver lugar, bem como da aplicação de outras medidas de caráter cautelar, a inobservância dos deveres de informação a que se referem os números anteriores, por prazo superior a 30 dias, determina a suspensão imediata da receção de novos processos.

Artigo 167º
Formação contínua

1 – Os agentes de execução devem cumprir o plano de formação contínua obrigatória, definida por regulamento a aprovar pela assembleia de representantes;
2 – O regulamento deve prever:

a) A atribuição de créditos por cada ação de formação;
b) A possibilidade de a mesma ação de formação atribuir créditos para mais do que uma especialidade, desde que tal seja permitido pelos respetivos colégios;
c) A diferenciação entre ações de formação obrigatórias e facultativas;

d) Que as ações de formação de frequência obrigatória devem ser tendencialmente gratuitas, sem prejuízo de se estabelecer uma caução, destinada a garantir a efetiva frequência;
e) O número de créditos mínimo que o agente de execução deve obter no período de dois anos;
f) Que o não cumprimento do número de créditos mínimo, referido na alínea anterior, implica a realização de um exame eliminatório de aferição de conhecimentos;
g) A possibilidade de repetir o exame, referido na alínea anterior, no prazo de três meses;
h) A suspensão da receção de novos processos até que obtenha avaliação positiva em novo exame;
i) Compete à entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução determinar o cancelamento da inscrição, após o decurso do prazo de dois anos de aplicação da suspensão referida na alínea anterior.

Artigo 168º
Contas-clientes do agente de execução

1 – Os agentes de execução estão sujeitos às disposições sobre as contas-clientes previstas no artigo 147.º, acrescidas das especificidades constantes dos números seguintes.
2 – O agente de execução deve ter em instituição de crédito duas contas-clientes à sua ordem, uma com a menção da circunstância de se tratar de uma conta-clientes dos exequentes e a outra com a menção de se tratar de uma conta-clientes dos executados.
3 – São obrigatoriamente depositadas:
a) Nas contas-clientes dos exequentes, todas as quantias destinadas a preparos, despesas e honorários;
b) Nas contas-clientes dos executados, todas as quantias recebidas e destinadas ao pagamento da quantia exequenda e aos demais encargos com o processo.
4 – É obrigatório o registo informático de todos os movimentos das contas-clientes do agente de execução operados em cada processo, devendo ser observadas as demais normas e procedimentos definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes.
5 – O registo informático o dos movimentos das contas-clientes do agente de execução operados em cada processo é disponibilizado, sempre que solicitado, ao exequente ou ao executado, preferencialmente por via eletrónica.
6 – O regulamento referido no n.º 4 deve estabelecer a obrigatoriedade de serem apresentados, preferencialmente por via eletrónica, relatórios periódicos da movimentação das contas-clientes ao conselho geral.
7 – Se forem creditados juros pelas instituições de crédito, resultantes do depósito de quantias nas contas-clientes do agente de execução, estes devem ser entregues, proporcionalmente, a quem

a eles tenha direito, desde que superiores a 1/20 de UC, sendo o restante valor acumulado transferido anualmente para o fundo de garantia dos agentes de execução.
8 – Os suportes documentais e informáticos das contas-clientes são obrigatoriamente disponibilizados, pela instituição de crédito e pelos agentes de execução à entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução.
9 – O agente de execução deve manter contas-clientes diferenciadas para serviços que não decorram dessa sua qualidade.
10 – Os movimentos a débito das contas-clientes são efetuados ou autorizados através de aplicação informática aprovada pelo conselho geral.

Artigo 169º
Falta de provisão ou irregularidade nas contas-clientes

1 – É imediatamente instaurado processo disciplinar no caso de se verificar falta de provisão nas contas-clientes de executados ou se houver indícios de irregularidade na respetiva movimentação.
2 – No caso previsto no número anterior, a entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução determina as medidas cautelares que considere necessárias, podendo aplicar, nomeadamente, uma ou mais das seguintes medidas, de acordo com o princípio da proporcionalidade:

a) Suspensão preventiva de funções;
b) Bloqueio a débito das respetivas contas-clientes;
c) Proibição ou limitação de aceitação de novos processos;
d) Condicionamento da movimentação das contas-clientes à prévia autorização de um agente de execução gestor da respetiva conta, designado pela entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução;
e) Sujeição da continuação da atividade à apresentação de um plano de recuperação do respetivo escritório.

3 – Havendo lugar a aplicação de medida referida na alínea *a)* do número anterior, a entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução designa agente de execução liquidatário, que assegura a liquidação dos processos e o depósito dos bens penhorados, tendo em vista a regular tramitação dos processos executivos pelo agente de execução substituto que seja nomeado por aquela entidade.
4 – Ainda que não haja lugar à aplicação da medida referida na alínea *a)*, a entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução pode também designar um agente de execução liquidatário se considerar que há necessidade de proceder a liquidação dos processos para efeitos de instrução do processo disciplinar.
5 – O fundo de garantia dos agentes de execução é solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução resultantes do exercício da sua atividade, se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidade na respetiva movimentação até ao valor máximo de € 100 000.

Artigo 170º
Tarifas

1 – O agente de execução é obrigado a aplicar, na remuneração dos seus serviços, as tarifas aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvida a Ordem.
2 – As tarifas previstas no número anterior podem compreender uma parte fixa, estabelecida para determinados tipos de atividade processual, e uma parte variável, dependente da consumação dos efeitos ou dos resultados pretendidos com a atuação do agente de execução.
3 – O agente de execução deve afixar no seu escritório as tarifas aplicáveis nas execuções e, sempre que solicitado, fornecer aos interessados uma previsão dos custos.

Artigo 171º
Caução pelo exercício da atividade

1 – Os agentes de execução que recebam anualmente mais de 2 000 processos, ou que tenham pendentes mais de 5 000, devem caucionar, através de depósito ou garantia bancária, o custo de uma eventual liquidação e redistribuição de processos.
2 – Tratando-se de uma sociedade de agentes de execução, na determinação da capitação de processos para efeitos do número anterior, são considerados o número de agentes de execução sócios e associados existentes na data de 31 de dezembro de cada ano.
3 – A caução, de valor correspondente a 0,15 UC por cada processo que ultrapasse os limites referidos no n.º 1 no final de cada ano civil, é entregue à entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução, a quem compete gerir estes fundos.
4 – A caução ou a garantia bancária são atualizadas anualmente em função do número de processos.
5 – A cobrança do montante referido é objeto de regulamento a aprovar pela assembleia de representantes, sob proposta do conselho geral, ouvido o respetivo colégio de especialidade.
6 – O incumprimento do disposto no presente artigo constitui infração disciplinar e determina a suspensão da receção de novos processos até serem cumpridos os limites referidos no n.º 1 ou prestada a caução em falta.
7 – Por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a caução referida no n.º 3 pode ser aumentada até ao limite de 0,5 UC.

Artigo 172º
Caixa de compensações

1 – As receitas da caixa de compensações são constituídas por uma permilagem dos valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução, que pode variar em função das caraterísticas dos processos que lhes são entregues.
2 – A caixa de compensações destina-se a:

a) Compensar as deslocações efetuadas por agente de execução, dentro da própria comarca ou para qualquer lugar, nos casos de designação oficiosa, quando os seus custos excedam o valor máximo definido na portaria referida no artigo 170.º;
b) Apoiar as ações de formação dos agentes de execução ou dos candidatos a esta especialidade;
c) Suportar o desenvolvimento e a manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício e à fiscalização da atividade de agente de execução;
d) Financiar, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução;
e) Pagar os serviços de fiscalização;
f) Financiar o fundo de garantia dos agentes de execução;
g) Suportar outras despesas destinadas a simplificar a tramitação do processos executivos e reduzir os custos processuais;
h) Suportar os custos da liquidação e da transferência dos processos dos agentes de execução que cessam funções;
i) Suportar outras despesas com a atividade dos agentes de execução.

3 – A permilagem referida no n.º 1, a forma da sua cobrança e os valores de compensação a receber são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem.
4 – A caixa de compensações é gerida por um profissional especificamente designado para o efeito, nomeado pelo conselho geral.
5 – Para financiar o fundo de garantia dos agentes de execução, são cativadas 10 % das receitas anuais da caixa de compensações até ao montante de € 1 000 000.
6 – No caso de o saldo das contas-clientes, acrescido do montante referido no número anterior, não ser suficiente para responder por todas as obrigações do agente de execução, deve proceder-se ao rateio proporcional das verbas.
7 – Não se aplica o disposto no número anterior às verbas creditadas nas contas-clientes após o último movimento a débito.
8 – A permilagem referida no n.º 5 é, em regra, cobrada pela Ordem dos Solicitadores de forma automática, com o pagamento do valor de honorários sobre o qual aquela é calculada.
9 – O agente de execução está impedido de praticar atos processuais sem que tenha recebido os honorários devidos pelo ato processual em causa e sem que tenha pago o valor devido à caixa de compensações.

Artigo 173º
Fundo de garantia dos agentes de execução

1 – O fundo de garantia dos agentes de execução destina-se a garantir o cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 169.º, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
2 – O fundo é constituído de acordo com o n.º 5 do artigo anterior.
3 – O fundo é gerido pela entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução.

Artigo 174º
Delegação

1 – O agente de execução pode delegar noutro agente de execução ou em sociedade de agentes de execução a competência para a prática de todos ou determinados atos num processo, comunicando prontamente tal facto à parte que o designou.
2 – Não é necessária a delegação entre agentes de execução que sejam sócios ou associados da mesma sociedade de agentes de execução, sendo o registo informático do ato por quem o efetua suficiente para afastar a presunção de responsabilidade do agente de execução nomeado pela sociedade.
3 – Se a delegação for para a prática de determinados atos, o agente de execução delegado é o único responsável civil e disciplinarmente pelos atos que lhe foram delegados a partir do momento em que aceitar a delegação, podendo o agente de execução titular do processo revogar a delegação a todo o tempo.
4 – A delegação de competências para a prática de todos os atos num processo é comunicada à parte que designou o agente de execução, que, no caso de não concordar com a escolha, pode indicar outro l para a tramitação do processo.
5 – Passa a ser titular do processo o agente de execução que aceite a delegação de competência para a prática de todos os atos nessa execução, cessando a responsabilidade do delegante no momento da aceitação.
6 – O agente de execução delegante deve efetuar uma liquidação provisória do processo e dela notificar os intervenientes no processo com direito a reclamar da conta, sendo as eventuais reclamações decididas nos termos das leis de processo.
7 – No caso de não ocorrerem reclamações ou sendo estas resolvidas, para efeitos do disposto no número anterior, o agente de execução delegado efetua auto de recebimento do processo, dos valores e dos bens que lhe foram transferidos.
8 – À delegação prevista no presente artigo aplica-se ainda o regulamento de delegação de execuções, a aprovar pela assembleia de representantes.

Artigo 175º
Substituição do agente de execução

1 – No caso de morte ou incapacidade definitiva do agente de execução, bem como se este requerer a cessação das funções na especialidade, for suspenso por período superior a 10 dias ou expulso, a entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução designa agente de execução liquidatário, que assegura a liquidação dos processos e o depósito dos bens penhorados, tendo em vista a regular tramitação do processo executivo pelo agente de execução substituto, a designar pelo exequente.
2 – O agente de execução liquidatário é nomeado nos termos de regulamento a aprovar pela assembleia de representantes, ouvido o conselho da especialidade de agentes de execução e a entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução.
3 – Se o agente de execução integrar sociedade, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 160.º.
4 – Ao agente de execução liquidatário são obrigatoriamente entregues:

a) O arquivo das execuções pendentes;
b) Os registos e suportes informáticos de contabilidade, das contas-clientes do agente de execução e das execuções para as quais tenha sido designado;
c) Os bens móveis de que o substituído era fiel depositário na qualidade de agente de execução.

5 – O agente de execução liquidatário deve notificar os intervenientes no processo com direito a reclamar da conta do relatório da liquidação, sendo as eventuais reclamações decididas nos termos das leis de processo.
6 – O liquidatário deve apresentar à entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução um relatório sobre a situação das execuções.
7 – Logo que a liquidação esteja concluída, os processos são transferidos para o agente de execução substituto que venha a ser designado pelo exequente, podendo ser o próprio liquidatário.
8 – São oficiosamente transferidos para o agente de execução substituto, mediante a apresentação de certidão emitida pela entidade competente:

a) O saldo das contas-clientes referentes às execuções para as quais tenha sido designado;
b) A qualidade de fiel depositário em execuções pendentes.

9 – Se o saldo das contas-clientes for insuficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo agente de execução, é acionado o fundo de garantia.
10 – Sendo o agente de execução substituído por força de norma processual, este deve entregar ao substituto o processo, os saldos e os bens de que é depositário, devendo o substituto efetuar todos os esforços para que o substituído seja ressarcido dos honorários e despesas a que tenha direito.

Artigo 176º
Fiscalização

1 – Os agentes de execução são fiscalizados pela entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução, a quem apresentam um relatório no prazo de 15 dias após o termo da fiscalização.
2 – A fiscalização dos agentes de execução não depende da prévia fiscalização dos demais.
3 – A entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução pode determinar nova fiscalização sempre que o considere necessário.
4 –O bastonário, o conselho superior, o conselho geral ou o conselho de especialidade podem solicitar à entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução a realização de determinada fiscalização, caso em que o relatório referido no n.º 1 é também remetido ao órgão requerente.

Artigo 177º
Forma das comunicações

As comunicações entre o agente de execução e a entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução devem ser efetuadas por via eletrónica.

Secção XVIII
Infrações e penas disciplinares

Artigo 178º
Infrações disciplinares do agente de execução

1 – É aplicável ao agente de execução, com as necessárias adaptações, o regime disciplinar a que estão sujeitos os solicitadores.
2 – Constituem ainda infração disciplinar do agente de execução, os seguintes comportamentos:

a) Recusar, sem fundamento, o exercício das suas funções;
b) Não conservar durante o período estipulado na alínea *e)* do artigo 165.º todos os documentos relativos às execuções ou outros atos por si praticados;
c) Impedir ou por qualquer forma obstruir a fiscalização;
d) Não entregar prontamente as quantias, os objetos ou os documentos de que seja detentor, em consequência da sua atuação enquanto agente de execução;
e) Não ter contabilidade organizada, quando exigido, nem manter as contas-clientes, nos termos previstos no presente estatuto e segundo o modelo e regras aprovados pela Ordem;
f) Praticar atos próprios de agente de execução sem que para tal tenha sido designado, exceder o âmbito da sua competência ou usar meios ou expedientes ilegais ou desproporcionais no exercício das suas funções;

g) Prejudicar dolosamente o exequente ou o executado;
h) Não prestar atempadamente as informações ou os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes, pelo tribunal ou pela entidade administrativa que exerce poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução;
i) Não cumprir ou executar as decisões do juiz;
j) Não entregar ao cliente, à Ordem ou ao Estado as quantias a estes devidos, decorrentes da sua intervenção nos processos para os quais seja designado;
k) Contratar ou manter os seus funcionários sem cumprir o regulamento aprovado pela assembleia de representantes.

Artigo 179º
Penas disciplinares do agente de execução

1 – São aplicáveis ao agente de execução as penas disciplinares previstas em geral, acrescidas das penas e das especificidades constantes dos números seguintes.
2 – Podem ser também aplicadas aos agentes de execução as seguintes penas disciplinares:
a) Limitação do número de processos a receber mensalmente por um período máximo de dois anos;
b) Exclusão da lista de agentes de execução, definitivamente ou por um período determinado.
3 – As penas disciplinares referidas no número anterior inserem-se hierarquicamente logo abaixo da pena de multa, pela ordem do número anterior.
4 – As penas referidas no n.º 2 podem ser cumulativamente aplicadas com a pena principal de multa, a título de sanção acessória.
5 – A aplicação das penas de expulsão e de suspensão superior a cinco anos inviabiliza a manutenção da inscrição do agente de execução no respetivo colégio de especialidade.
6 – As multas aplicadas a agentes de execução constituem receita da caixa de compensações.

Artigo 180º
Publicidade das penas disciplinares do agente de execução

1 – É aplicável ao agente de execução o regime da publicidade das penas disciplinares.
2 – Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada pena de multa, de suspensão ou de expulsão, o conselho geral deve inserir a correspondente anotação na lista de agentes de execução, divulgada por meios informáticos.

Capítulo - VI

Ação disciplinar

Secção I
Disposições gerais

Artigo 181º
Responsabilidade disciplinar

1 – Sem prejuízo da competência doutras entidades, os associados estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente estatuto e nos respetivos regulamentos.
2 – Durante o tempo de suspensão da inscrição, o associado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.
3 – O cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.
4 – A punição com a pena de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do associado relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela pena.

Artigo 182º
Infração disciplinar

1 – Constitui infração disciplinar a violação, por ação ou omissão, dos deveres consagrados no presente estatuto, nas demais disposições legais aplicáveis e nos regulamentos internos.
2 – Sem prejuízo do disposto na lei ou nos regulamentos da Ordem, as situações previstas no número anterior são puníveis a título de negligência.

Artigo 183º
Independência da responsabilidade disciplinar

1 – A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.
2 – Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra associado, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a autoridade judiciária, em qualquer caso, ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação ou de pronúncia.
3 – Sempre que, em processo criminal contra associado, seja designado dia para julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem de cópias da acusação, da decisão instrutória e da contestação, quando existam, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo conselho

superior, pela entidade administrativa com poderes de supervisão e disciplina sobre os agentes de execução ou pelo bastonário.

Artigo 184º
Prescrição do procedimento disciplinar

1 – O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos após o conhecimento do órgão disciplinar competente da prática da infração.
2 – As infrações disciplinares que constituam simultaneamente ilícito criminal prescrevem no mesmo prazo que o processo penal, quando este for superior.
3 – O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que:

a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;
b) O processo disciplinar estiver pendente, a partir da notificação da acusação;
c) A decisão do processo não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.

Artigo 185º
Desistência do procedimento disciplinar

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do associado visado ou o prestígio da Ordem ou da profissão em qualquer uma das suas especialidades.

Artigo 186º
Participação pelos tribunais e outras entidades

1 – Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por associados, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.
2 – Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra associados.

Artigo 187º
Legitimidade procedimental

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados podem intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

Artigo 188º
Instauração do processo disciplinar

1 – Qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar, comunica os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar.
2 – O bastonário e o conselho superior podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de processo disciplinar ao órgão competente.
3 – Quando se conclua que a participação é infundada, dá-se dela conhecimento ao associado visado e são-lhe passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

Artigo 189º
Natureza secreta do processo disciplinar

1 – O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.
2 – O instrutor pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo participante, pelo participado, pelo ministério público ou pelos órgãos de polícia criminal, quando não haja inconveniente para a instrução.
3 – O participado ou o interessado, quando associado, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

Artigo 190º
Direito subsidiário

Ao exercício do poder disciplinar da Ordem, em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente estatuto e respetivos regulamentos, são subsidiariamente aplicáveis:

a) As normas do Código Penal, em matéria substantiva;
b) As normas do Código de Processo Penal, em matéria adjetiva.

Secção II
Das penas

Artigo 191º
Penas disciplinares

1 – As penas disciplinares são as seguintes:

a) Advertência;
b) Censura;

c) Exclusão da lista de associados para a prestação de serviços de nomeação oficiosa, definitivamente ou por um período determinado;
d) Multa de 5 UC a 250 UC;
e) Suspensão até dois anos;
f) Suspensão superior a dois e até cinco anos;
g) Suspensão superior a cinco e até 10 anos;
h) Expulsão.

2 – As penas referidas nas alíneas *g)* e *h)* do número anterior implicam a impossibilidade de exercício da atividade em qualquer das especialidades.
3 – A aplicação das penas previstas nas alíneas *a)* a *d)* pode ser suspensa ou cumulada com a sanção acessória de frequência obrigatória de ações de formação.
4 – Cumulativamente com qualquer das penas previstas neste estatuto, podem ser impostas as sanções acessórias de restituição de quantias, documentos ou objetos e de perda de honorários.

Artigo 192º
Princípio do cadastro único na ordem

1 – O processo individual dos associados na Ordem inclui um cadastro único, do qual constam todas as penas que lhe tenham sido aplicadas.
2 – O cadastro é gerido pelo conselho geral, com base nos elementos comunicados pelos órgãos disciplinares.
3 – A condenação de um associado em processo criminal é comunicada à Ordem para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.
4 – As penas referidas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo anterior deixam de ser públicas e de produzir quaisquer efeitos após o decurso do prazo de cinco anos a contar do seu cumprimento.
5 – O associado tem direito a conhecer todos os elementos do seu cadastro.

Artigo 193º
Unidade e acumulação de infrações

Sem prejuízo do disposto quanto às sanções acessórias, não pode aplicar-se ao mesmo associado mais do que uma pena disciplinar:
a) Por cada infração cometida;
b) Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
c) Pelas infrações apreciadas em mais do que um processo, quando apensados.

Artigo 194º
Medida e graduação da pena

1 – Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do associado, ao grau da culpa, às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.
2 – A pena de advertência é aplicável a faltas leves no exercício da profissão dos associados, com vista a evitar a sua repetição.
3 – A pena de censura é aplicável a faltas leves no exercício da profissão dos associados e consiste num juízo de reprovação pela infração disciplinar cometida.
4 – As penas de suspensão de recebimento total ou parcial de processos aplicam-se aos casos de reincidência ou cumulação de faltas leves.
5 – A pena de multa aplica-se nos casos de negligência grave.
6 – A pena de suspensão aplica-se aos casos de culpa grave, consistindo no afastamento total do exercício da especialidade cuja atividade é merecedora de sanção disciplinar, durante o período de aplicação da pena, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 191.º.
7 – A pena de expulsão aplica-se às infrações disciplinares que afetem gravemente a dignidade e o prestígio profissionais, inviabilizando a manutenção da inscrição do associado, com o consequente afastamento do exercício de qualquer das especialidades.

Artigo 195º
Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes:

a) O exercício efetivo da atividade profissional por um período superior a cinco anos, seguidos ou interpolados, sem qualquer sanção disciplinar;
b) A confissão espontânea da infração ou das infrações;
c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;
d) A reparação dos danos causados pela conduta.

Artigo 196º
Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes:

a) A verificação de dolo, em qualquer das suas formas;
b) A premeditação, considerando-se como tal a vontade manifestada num período igual ou superior a dois dias antes da prática da infração;
c) O conluio com outras pessoas;
d) A reincidência, sendo a mesma considerada como a prática de infração antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por cometimento de infração anterior;
e) A acumulação de infrações, sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas no mesmo momento ou quando outra seja cometida antes de ter sido punida a anterior;

f) O facto de a infração ou infrações serem cometidas durante o cumprimento de pena disciplinar ou no decurso do período de suspensão de pena disciplinar;
g) A produção de prejuízos de valor considerável, entendendo-se como tal sempre que exceda o valor de metade da alçada dos tribunais da relação.

Artigo 197º
Causas de exclusão da culpa

São causas de exclusão da culpa as previstas na lei penal.

Artigo 198º
Suspensão das penas

1 – Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as circunstâncias que rodearam a prática da infração, as penas disciplinares inferiores à de expulsão podem ser suspensas por um período compreendido entre um e cinco anos.
2 – Cessa a suspensão da pena sempre que, relativamente ao associado punido, seja proferido despacho de acusação em novo processo disciplinar.

Artigo 199º
Aplicação das penas de suspensão e expulsão

As penas previstas nas alíneas *f)* a *h)* do n.º 1 do artigo 191.º só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão competente.

Artigo 200º
Prescrição das penas disciplinares

As penas disciplinares previstas no n.º 1 do artigo 191º prescrevem nos seguintes prazos:
a) As das alíneas *a)* a *c)* em um ano;
b) A da alínea *d)* em dois anos;
c) As das alíneas *e)* a *g)* em quatro anos.

Artigo 201º
Publicidade das Penas

1 – Quando a pena aplicada for de suspensão efetiva ou de expulsão, é-lhe dada publicidade através do sítio oficial da Ordem e de remessa de edital aos tribunais e serviços públicos da sede dos respetivos escritórios profissionais, podendo ser deliberada a publicação num dos jornais mais lidos na comarca onde o associado tenha domicílio profissional.

2 – Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada pena de suspensão ou de expulsão, o conselho geral deve inserir a correspondente anotação na lista permanente de associados divulgada por meios informáticos.
3 – A pena de expulsão é sempre divulgada por editais remetidos para os tribunais, conservatórias, serviços fiscais e cartórios notariais das comarcas onde o expulso tinha escritório e são publicados no jornal mais lido de cada uma dessas mesmas comarcas.

Secção III
Do processo

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 202º
Formas do processo

1 – O processo disciplinar é comum ou especial.
2 – Constitui processo disciplinar especial a revisão.

Artigo 203º
Dos atos processuais

1 – A forma dos atos processuais deve limitar-se ao indispensável e adequar-se ao fim a que se destina.
2 – O relator pode ordenar a realização das diligências reputadas como necessárias à descoberta da verdade.

Artigo 204º
Prazos

1 – Em todos os processos regulados neste capítulo, ao modo de contagem dos prazos aplicam-se as regras do Código de Processo Penal.
2 – Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito do procedimento disciplinar.

Artigo 205º
Impedimentos, escusas e recusas

1 – Aos impedimentos, escusas e recusas do relator e demais membros do órgão com competência disciplinar são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Código do Processo Penal.
2 – O incidente é resolvido no prazo máximo de oito dias pelo conselho superior, o qual, se o julgar procedente, designará outro relator.

Artigo 206º
Cumprimento dos prazos

1 – Não sendo cumpridos os prazos consagrados neste capítulo, salvo justificação aceite dentro do prazo pelo respetivo conselho, o processo será redistribuído a outro relator nos mesmos termos e condições.
2 – A falta injustificada de cumprimento do prazo referido no número anterior, num processo, ou conjunto de processos, deve ser analisada em sede disciplinar e para efeitos de perca de mandato é equivalente à falta a uma reunião.

Artigo 207º
Distribuição

No caso de iniciativa particular ou de entidades externas à Ordem, é efetuada a distribuição da participação a um dos membros do órgão competente para a sua apreciação liminar.

Artigo 208º
Apreciação liminar

1 – A apreciação liminar destina-se apenas à aferição da possibilidade de a conduta do associado participado poder constituir infração disciplinar, na versão relatada na participação e, em caso afirmativo, deve ser proposta pelo relator, ao órgão competente, a instauração de procedimento disciplinar.
2 – A apreciação liminar não comporta quaisquer diligências instrutórias, salvo o referido no número seguinte.
3 – A apreciação liminar pode, no entanto, comportar diligências instrutórias quando a participação apresentada não identifique claramente o associado visado.
4 – No caso previsto no número anterior, as diligências instrutórias devem cingir-se ao apuramento da identidade do participado.
5 – Se da análise preliminar da conduta de um associado resultar prova bastante da prática de infração disciplinar abstratamente punível com pena de advertência ou de censura, o órgão disciplinar competente pode determinar a suspensão provisória do processo mediante a

imposição ao arguido de regras de conduta ou do pagamento de uma determinada quantia, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:

a) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo pelo mesmo tipo de infração;
b) Ausência de um grau de culpa elevado.

6 – No caso previsto no n.º 5, são aplicáveis ao arguido as seguintes regras de conduta, cumulativa ou separadamente:

a) O pagamento de uma quantia entre 0,1 a 4 UC no prazo de 10 dias úteis;
b) Implementação de um plano de reestruturação da sua atividade, nos termos e prazo que forem definidos;
c) Frequência de ações de formação, nos termos e prazo que forem definidos.

7 – O incumprimento das regras de conduta referidas no número anterior, implica a imediata instauração de processo disciplinar.

8 – Se o arguido cumprir com as regras de conduta, o processo é arquivado, não podendo ser reaberto.

Subsecção II
Procedimento disciplinar comum

Artigo 209º
Distribuição do processo

1 – Instaurado o processo disciplinar, é efetuada pelo órgão competente a distribuição do processo.
2 – Procede-se a nova distribuição em caso de impedimento permanente do relator ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem.
3 – Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o conselho superior aceite escusa do relator.

Artigo 210º
Apensação de processos

1 – Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, ainda que em órgãos diferentes, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, exceto se da apensação resultar manifesto inconveniente.
2 – Estando pendentes vários processos disciplinares contra vários arguidos em simultâneo, são extraídas as certidões necessárias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no número anterior.

Artigo 211º
Instrução do processo

1 – Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respetivos atos.
2 – A instrução não pode ultrapassar o prazo de 120 dias contados a partir da data do despacho de designação do relator.
3 – Em casos de excecional complexidade ou com base noutros motivos devidamente justificados, pode o relator solicitar ao órgão que o designou a prorrogação do prazo previsto no número anterior, não podendo, no entanto, a instrução ultrapassar o limite máximo de 180 dias.
4 – Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.
5 – Na fase de instrução, o associado participado pode ser ouvido sobre a matéria da participação.
6 – O interessado e o associado participado podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.
7 – Na fase de instrução, o interessado e o associado participado não podem indicar, cada um, mais de três testemunhas por facto e 10 testemunhas no total.
8 – Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número definido no número anterior.

Artigo 212º
Termo da instrução

1 – Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.
2 – Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do órgão competente, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, o seu prosseguimento com realização de diligências complementares, ou o despacho de acusação, podendo ser designado novo relator de entre os membros que tenham votado a continuação do processo.

Artigo 213º
Despacho de acusação

1 – O despacho de acusação deve revestir a forma articulada, identificar o acusado e especificar os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados e as normas legais e regulamentares infringidas, devendo ainda fazer-se alusão às penas aplicáveis em abstrato e ao prazo para a apresentação da defesa.
2 – Simultaneamente, é ordenada a junção aos autos do extrato do registo disciplinar do associado acusado.

Artigo 214º
Suspensão preventiva

1 – Após a audição do arguido, ou se este, notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros em efetividade de funções do órgão competente.
2 – A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que à infração disciplinar corresponda uma das sanções previstas nas alíneas *e)* a *h)* do n.º 1 do artigo 191.º.
3 – A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada nas penas de suspensão.
4 – No caso dos agentes de execução, a decisão de suspensão preventiva pode ser renovada pelos órgãos competentes até à decisão final do processo, desde que limitados os seus efeitos à atividade de agente de execução.

Artigo 215º
Notificação da acusação

1 – As notificações são efetuadas pessoalmente ou por via postal, podendo ser por via eletrónica, em termos a regulamentar pela assembleia de representantes.
2 – A notificação, quando feita por via postal, é remetida sob registo e com aviso de receção, para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.
3 – Se o arguido estiver ausente do país ou for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar nas instalações do conselho regional, na porta do seu domicílio profissional ou da última residência conhecida e na página da internet da Ordem.

Artigo 216º
Exercício do direito de defesa

1 – O prazo para a defesa é de 20 dias.
2 – Se o associado participado for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.
3 – O relator pode, em caso de justo impedimento em condições análogas às estatuídas no Código do Processo Penal, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.
4 – O associado participado pode nomear em sua defesa associado ou advogado especialmente mandatado para esse efeito.
5 – Se o associado participado estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de incapacidade mental, devidamente comprovada, o relator nomear-lhe-á imediatamente um tutor para esse efeito, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, em caso de interdição, nos termos da lei civil.

6 – O representante do associado participado, nomeado de acordo com o disposto no número anterior, pode usar de todos os meios que seriam facultados ao seu representado.
7 – O incidente de incapacidade mental pode ser suscitado pelo relator, pelo próprio ou por qualquer familiar deste.
8 – Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria.

Artigo 217º
Apresentação da defesa

1 – A defesa é feita por escrito e apresentada na secretaria do órgão competente, devendo expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
2 – Com a defesa, o associado participado deve apresentar o rol de testemunhas, não superior a 10 no total e a três por cada facto, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando sejam manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o conhecimento dos factos e da responsabilidade do participado, bem como por constituírem repetição de diligências realizadas na fase de instrução.
3 – O participado deve indicar os factos sobre os quais incide a prova, sob pena de indeferimento na falta de indicação.
4 – O relator pode permitir que o número de testemunhas referido no n.º 2 seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade.

Artigo 218º
Realização de novas diligências

1 – Além das requeridas pela defesa, o relator pode ordenar todas as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade.
2 – O disposto no número anterior não deve ultrapassar o prazo de 60 dias, podendo o órgão competente prorrogar o prazo por mais 30 dias, ocorrendo motivo justificado, nomeadamente em razão da excecional complexidade do processo.

Artigo 219º
Relatório final

1 – Realizadas as diligências referidas no artigo anterior, o relator elabora, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado, o qual deve incluir os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a pena que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento do processo.
2 – O processo é entregue ao órgão competente para julgamento, no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 220º
Julgamento

1 – O órgão competente julga o processo no prazo de 30 dias, reduzido a metade quando o associado participado estiver suspenso.
2 – A deliberação adotada pelo órgão competente é notificada ao colégio de especialidade respetivo, ao associado participado e aos interessados.

Subsecção III
Recursos

Artigo 221º
Deliberações recorríveis

1 – Das deliberações tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o plenário do conselho superior.
2 – As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos do número anterior.

Artigo 222º
Legitimidade e prazo de interposição do recurso

1 – Têm legitimidade para interpor recurso o associado condenado, os interessados, o bastonário e o presidente do respetivo colégio de especialidade.
2 – O prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias a contar da notificação ou de 15 dias a contar da afixação do edital.
3 – O bastonário pode recorrer mandando seguir o recurso mediante simples despacho.

Artigo 223º
Subida e efeitos do recurso

1 – Os recursos interpostos de despachos ou de acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.
2 – Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo bastonário, bem como o recurso de decisões finais em que a pena aplicada seja superior à de multa.

Artigo 224º
Alegações

1– Admitido o recurso que subir imediatamente, são notificados o recorrente e o recorrido para apresentarem alegações em prazos sucessivos de 30 dias, sendo-lhes, para tanto, facultada a consulta do processo.
2 – Com as alegações pode qualquer das partes requerer outros meios de prova ou juntar os documentos que entenda convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido requeridos ou apresentados até à decisão final objeto de recurso.

Subsecção IV
Processo de revisão

Artigo 225º
Legitimidade

1 – O pedido de revisão das decisões disciplinares transitadas em julgado é formulado em requerimento fundamentado pelo interessado, pelo arguido condenado ou, tendo este falecido, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou irmãos.
2 – O requerimento indica as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que ao requerente pareçam justificar a revisão, sendo instruído com os documentos e demais provas que o mesmo entender convenientes.
3 – A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo disciplinar não constitui fundamento para a revisão.
4 – O bastonário pode apresentar ao conselho superior proposta fundamentada da revisão das decisões.

Artigo 226º
Competência

1 – A revisão das decisões disciplinares transitadas em julgado é da competência do plenário do conselho superior.
2 – A revisão das decisões de expulsão, se subscrita por mais de metade dos membros do conselho superior, só pode ser aprovada em reunião conjunta do conselho superior e do conselho geral, presidida pelo bastonário.

Artigo 227º
Condições da concessão da revisão

A revisão é concedida quando se verifiquem circunstâncias ou haja meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados no processo disciplinar, designadamente:

a) Quando se tenham descoberto novos factos ou novas provas documentais suscetíveis de alterar a decisão proferida;
b) Quando uma decisão transitada em julgado declare falsos quaisquer elementos de prova suscetíveis de terem determinado a decisão proferida;
c) Quando se mostre, por exame psiquiátrico ou outra diligência, que a falta de integridade mental do associado condenado poderia ter determinado a sua inimputabilidade.

Artigo 228º
Tramitação

1 – Apresentado pedido ou proposta de revisão é efetuada a distribuição e requisitado ao órgão que proferiu a decisão revidenda.
2 – A parte contrária é notificada para, no prazo de 20 dias, responder ao pedido de revisão.
3 – Com a resposta é oferecida toda a prova.
4 – Tratando-se de proposta do bastonário, são notificados os interessados e o arguido condenado, consoante os casos, para alegarem em prazos sucessivos de 20 dias, apresentando simultaneamente a sua prova.

Artigo 229º
Julgamento

1 – Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o instrutor elabora o seu parecer, seguindo depois o processo com vista a cada um dos vogais do conselho e, por último, ao presidente.
2 – Findo o prazo de vista, o processo é submetido à deliberação do conselho, que, antes de decidir, pode ainda ordenar a realização de novas diligências.
3 – Sendo ordenadas novas diligências, é efetuada a redistribuição do processo a um dos vogais do conselho que tenha votado nesse sentido.
4 – A concessão da revisão tem de ser votada por maioria de dois terços dos membros do conselho superior em efetividade de funções.

Artigo 230º
Apreciação do processo, averbamentos e publicidade

1 – Tendo sido concedida a revisão, o processo é instruído e julgado de novo pelo órgão responsável pela decisão revidenda.
2 – No caso de absolvição, são cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.
3 – Ao acórdão proferido na sequência de novo julgamento em consequência da revisão é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 201.º deste estatuto.

Subsecção V
Execução de penas

Artigo 231º
Início de produção de efeitos das penas

1 – As penas disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação da deliberação que as aplique ou, sendo o caso, no dia seguinte ao termo do prazo indicado no n.º 2 do artigo 222.º.
2 – Quando, à data da notificação da pena, esteja suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início no dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão ou a partir do termo de anterior pena de suspensão.

Artigo 232º
Prazo para pagamento da multa

1 – As multas aplicadas nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 191.º devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar do início de produção de efeitos da pena respetiva.
2 – Ao associado que não pague a multa no prazo referido no número anterior é suspensa a sua inscrição, mediante deliberação do conselho superior, que lhe é comunicada.
3 – A suspensão só pode ser levantada após o pagamento da importância em dívida.

Artigo 233º
Competência do presidente regional

Salvo disposição em contrário do presente estatuto, compete ao conselho regional dar publicidade, ou proceder a atos materiais necessários à execução das decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos associados com domicílio profissional na respetiva região.

Subsecção VI
Processo de reabilitação

Artigo 234º
Regime

1 – No caso de aplicação de pena de expulsão, o associado pode ser reabilitado, desde que se preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham decorrido mais de 15 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena expulsiva;
b) O reabilitado tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar quaisquer meios de prova.

2 – À reinscrição do reabilitado é aplicável o disposto nos artigos 104.º e seguintes.
3 – É aplicável ao processo de reabilitação, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 225.º e nos artigos 226.º e 227.º.
4 – Deliberada a reabilitação, o associado reabilitado recupera plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 201.º, com as necessárias adaptações.

Capítulo - VII

Resolução de litígios

Artigo 235º
Recurso a arbitragem

1 – Os conflitos entre sócios de sociedades de solicitadores, de sociedades de agentes de execução ou de sociedades multidisciplinares, ou entre tais sócios e as respetivas sociedades, podem ser submetidos a tribunal arbitral, nos termos da lei e de regulamento a aprovar pela assembleia de representantes.
2 – Da decisão final do tribunal arbitral não cabe recurso.

Artigo 236º
Tentativa de conciliação

1 – Previamente ao recurso à arbitragem ou aos tribunais judiciais, consoante os casos, as partes interessadas na resolução dos conflitos previstos no n.º 1 do artigo anterior e, bem assim, respeitantes à interpretação ou aplicação das regras de fixação de honorários, devem promover uma tentativa de conciliação extrajudicial perante uma comissão composta por um representante

de cada uma das partes e presidida pelo presidente do conselho superior ou por membro do mesmo órgão com competências delegadas para o efeito.
2 – A tentativa de conciliação é promovida mediante a apresentação de um requerimento dirigido ao presidente do conselho superior, contendo, além da identificação das partes, a indicação do objeto e dos fundamentos da pretensão do requerente.
3 – A tentativa de conciliação extrajudicial deve realizar-se no prazo de 30 dias, de acordo com as regras e trâmites previstos em regulamento a aprovar pelo conselho superior, terminando com a assinatura de um acordo extrajudicial entre as partes ou com a notificação da declaração, emitida pelo presidente do conselho superior ou por membro do mesmo órgão no exercício de competências delegadas, de não ter sido possível a conciliação no termo daquele prazo.
4 – As partes comprometem-se a não utilizar, como argumento ou meio de prova, em processo arbitral ou judicial de qualquer natureza, os factos revelados, as afirmações feitas e as propostas apresentadas pela parte contrária ou pelo presidente do conselho superior no âmbito da tentativa de conciliação extrajudicial, com vista a uma eventual solução do litígio.
5 – A apresentação do requerimento previsto no n.º 2 interrompe os prazos de prescrição e de caducidade aplicáveis, que retomam a sua contagem no dia seguinte ao termo da tentativa de conciliação extrajudicial.

ANEXO I

(Quadro a que se refere o artigo 89.º)

Anexo I

Órgão	Quotização	Acréscimo de especialização
Conselho geral	35%	30%
Conselho superior	5%	
Conselhos regionais	50%	10%
Conselhos de especialidades		50%
Delegações de circunscrição local	10%	10%